EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,** pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, oferecer

R E P R E S E N T A Ç Ã O

Em desfavor de

João Carlos Lorenzoni – Prefeito, **Antônio Carlos Malini** – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, **Antônio Peruch** – Engenheiro Civil, **Ana Cristina Modolo** – Departamento de Compras, **Marilene Jähring** – Pregoeira e **Yuri de Jesus Cantarino** – Procurador, agentes e servidores do município de Marechal Floriano;

Dorlei Fontão da Cruz – Prefeito Interino, **Klayton Bahiense Barros** – Secretário de Meio Ambiente, **Kaio Guimarães Acha** – Engenheiro Ambiental, **Elton Alves Coleta** e **Pablo Fricks Vieira** – Engenheiros Civis e **Rodrigo Lisboa Corrêa** – Procurador-Geral, agentes e servidores do Município de Presidente Kennedy;

Luiz Carlos Piassi – ex-Prefeito, **Domingos Fracaroli** – Prefeito, **Celso Marcolan Casagrande** – Secretário de Serviços Urbanos e **Neila Bissoli** – Contador, agentes e servidores do município de Castelo;

José Guilherme Gonçalves Aguilar – Prefeito, **Henrique Serafim de Souza Pinel** – Secretário de Obras, Planejamento Urbano e Serviços Públicos, **Alessandra Vasconcelos Albegaria** – Secretária de Desenvolvimento Rural e **Cristina Celi Rezende de Oliveira** – Procuradora, agentes e servidores do município de alegre; e de

Marivone de Lourdes Gomes da Silva – Responsável Técnica e **Fortaleza Ambiental e Gerenciamento de Resíduos Ltda. - ME** – contratada, conforme adiante aduzido.

I – DOS FATOS

O Ministério Público de Contas, por meio de pesquisa ao portal da transparência da Prefeitura de Marechal Floriano, tomou conhecimento do Pregão Presencial n. 003/2019, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para a prestação de serviços de limpeza e conservação pública complementar (urbana e rural), processo administrativo n. 10.554/2018 SEMUR, que resultou no contrato n. 054/2019, firmado com a empresa Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda.

Referido procedimento deu origem à **Ata de Registro de Preços n. 001/2019** no valor mensal de R$ 519.900,00 e valor anual de R$ 6.238.800,00, à qual aderiram, por meio de "carona", os municípios de Presidente Kennedy, Castelo e Alegre, redundando nos contratos n. 180/2019, n. 1.10248/2019 e n. 012/2020, respectivamente.

Por meio da Portaria de Instauração n. 00001/2019-7, foi instauro por esta Procuradoria de Contas inquérito Administrativo para apurar possíveis irregularidades nos procedimentos relativos às contratações acima mencionadas.

Ressalta-se que, além do uso indevido da modalidade de sistema de registro de preços utilizada pelo município de Marechal Floriano, pode-se constatar, dos procedimentos administrativos dos demais municípios, diversas infrações à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme será demonstrado nesta representação.

II – DO DIREITO

II.1 – DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Prefeitura de Marechal Floriano deflagrou em 16/01/2019[1] procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n. 003/2019 objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada para a prestação de serviços de limpeza e conservação pública complementar (urbana e rural).

Em 22 de janeiro de 2019, o próprio Prefeito solicitou a pregoeira, Marilene Jähring, que o pregão presencial fosse realizado na forma de sistema de registro de preços, senão vejamos:

> Senhora Pregoeira,
>
> Solicito que o processo licitatório – Pregão presencial nº 003/2019, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação pública complementar (urbana e rural), para atender as necessidades do Município de Marechal Floriano, seja realizado na forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO utilizando o termo de referência e a planilha estimada constante às fls. 02/22 do processo administrativo nº 10554/18, já aprovado e autorizado.
>
> O pedido se faz necessário considerando que os serviços de limpeza pública no Município oscilam de acordo com a demanda da limpeza, não sendo possível prever valores fixos para referida contratação.

[1]Publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado e no DOM em 16/01/2019 (fls. 104 do DOM). https://www.diariomunicipales.org.br/arquivos/edicoes/2019/01/1547645252_Edicao_1180_assinado.pdf

> […]
>
> A aplicação do Sistema de Registro de Preços possuí a vantagem de permitir a evolução significativa do planejamento das atividades da Administração. Sendo que a Administração tem a discricionariedade de agir conforme suas necessidades, podendo flexibilizar suas despesas, com a devida adequação aos recursos disponíveis.
>
> Ademais, no momento de assinatura da ata, a Administração não necessita ter disponibilidade de recursos, bastando que isso ocorra apenas quando da celebração do contrato ou instrumento equivalente, garantindo-se assim, uma prontidão na aquisição dos produtos desejados.
>
> Atenciosamente,
>
> JOÃO CARLOS LORENZONI
> PREFEITO

A mudança determinada pelo Prefeito na forma de contratação destes serviços decorreu, conforme justificativas, da ausência de disponibilidade de recursos pelo município, visto que a previsão orçamentária de 2019 estava limitada a R$ 2.500.000,00 para tais despesas, de modo que se procedeu à retificação do termo de referência para adequar a planilha orçamentária do procedimento licitatório (fls. 68/71 e 91/94 do processo n. 10.554/2018).

Como na licitação para registro de preços é dispensável a indicação da dotação orçamentária no momento de sua realização, a qual somente é exigida na formalização do contrato, o termo de referência estabeleceu para o valor da contratação o montante de R$ 586.038,20, referente ao gasto mensal, totalizando R$ 7.032.458,40 anual (fls. 290/921 do processo n. 10.554/2018)[2].

Entretanto, além da justificativa para a mudança não revelar a real intenção do gestor, ela colide com o Manual de Orientações Técnicas para elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos[3] desse Tribunal, pois a prestação de serviços de limpeza e conservação pública complementar é considerada serviço contínuo cuja necessidade se renova diariamente.

O referido manual dispõe que:

> Não cabe à administração a realização de serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos mediante Ata de Registro de Preços.
>
> Afinal, o sistema de registro de preços é incompatível com a contratação de serviços de natureza contínua, pois exige imprevisibilidade do quantitativo, e os quantitativos dos serviços em questão são previsíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sumulou entendimento no sentido de que é vedado o uso do SRP em licitações para contratação de serviços contínuos, como é o caso do serviço de limpeza pública, *verbis*:

[2]Preço médio da pesquisa de preços n. 000267/2018 – valor mensal R$ 588.034,1700 e valor anual de R$ 7.056.410,04 (fls. 68 do processo n. 10554/2018).
[3]https://www.mpc.es.gov.br/wp-content/uploads/2019/08/20190805-MANUAL_RESIDUOS_SOLIDOS.pdf

> Súmula n. 31 – Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União, conforme informativo de Licitações e Contratos n. 328:

> Acórdão 1604/2017-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler
>
> A utilização do sistema de registro de preços para **contratação imediata de serviços continuados e específicos**, **com quantitativos certos e determinados**, sem que haja parcelamento de entregas do objeto, viola o art. 3º do Decreto 7.892/2013. (g.n)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no processo n. 1024681 (protocolo 3039310/2017), firmou entendimento pela incompatibilidade do sistema de registro de preço para contratação de serviços contínuos como os de limpeza urbana e limpeza e conservação de prédios públicos, senão vejamos:

> DENÚNCIA N. 1024681
> Denunciante: Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais – SINDILURB
> Denunciado: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene - CIMAMS
> Responsáveis: Edmárcio Moura Leal, Alisson Rafael Alves dos Santos
> Referência: Edital de Licitação n. 024/2017, Pregão Presencial por Registro de Preços n. 020/2017
> RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
>
> **EMENTA**
>
> DENÚNCIA. REFERENDO. **PREGÃO PRESENCIAL POR REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS. SERVIÇOS CONTÍNUOS. INCOMPATIBILIDADE COM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.** AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. SOBREPREÇO ESTIMADO. USO DE UNIDADES GENÉRICAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. (g.n)
>
> 1. **O sistema de registro de preços, por exigir imprevisibilidade do quantitativo, é incompatível com a contratação de serviços de natureza contínua.** O maior impedimento é o fato de a licitação para registro de preços não obrigar a indicação da dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, tais como notas de empenho. Nas licitações convencionais, a demanda é certa e previsível; logo, por força da norma geral, a previsão orçamentária, verificada na fase interna da licitação, é requisito para validade do certame e exigência que afasta responsabilizações.(g.n)
>
> [...]

Dessa forma, é certo que o Sistema de Registro de Preços é uma alternativa apta a viabilizar a aquisição de bens e serviços, concomitantes ou sucessivos, quando não é previamente conhecida a quantidade necessária a ser contratada pela administração.

Assim, neste caso, por estar configurada situação de continuidade de serviços com quantitativos determinados, a adoção do SRP configura ofensa ao art. 9º da Lei n. 10.520/2002, arts. 15 e 67 da Lei n. 8.666/93 e art. 4º, inciso IV, do Decreto Municipal n. 9.388/2017[4].

Portanto, as justificativas dispostas no procedimento administrativo n. 10.554/2018 para adoção do sistema de registro de preços mostram-se infundadas, revelando-se ilegais as condutas do Prefeito, João Carlos Lorenzoni, que determinou a utilização do SRP no pregão e aprovou a abertura do procedimento[5], bem como a conduta do Procurador Municipal, Yuri de Jesus Cantarino, que emitiu parecer[6] pela regularidade e prosseguimento do procedimento licitatório sem apontar qualquer anomalia, apesar da evidente impossibilidade de adoção do SRP para contratar serviços contínuos com quantitativos determinados.

II.2 – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME

II.2.1 – DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E DE ATESTADO DE BAIXA RELEVÂNCIA

A Prefeitura de Marechal Floriano, no edital de pregão presencial n. 003/2019 – cláusula 9.2.6 – exigiu atestado de capacidade técnico-operacional de serviços de varrição manual e locação, inclusive com quantitativos de 50%, sem demonstrar a complexidade do objeto a ser licitado e a necessidade dos quantitativos impostos, como segue:

> 9.2 – DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO
> [...]
> 9.2.6 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
> […]
> b) Comprovação de Qualificação Técnica-Operacional da empresa licitante – será através de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico, emitida pelo CREA, demonstrando que a empresa executou obras e serviços de engenharia, com as características e/ou parcelas igual ou similar ao objeto licitado, sendo consideradas parcelas de maior relevância, que deverão obrigatoriamente constar quantidade de 50,00% no atestado:
>
> I) VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS PÚBLICAS;
> II) VARRIÇÃO EÓLICA COM USO DE SOPRADOR COSTAL DE VIAS PÚBLICAS;
> III) COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO TIPO DOMICILIAR;
> IV) LOCAÇÃO DE RETROESCAVADEIRA;
> V) LOCAÇÃO DE CAÇAMBA.
>
> […]
>
> d) Prova de possuir no seu quadro permanente, nada data desta licitação, Engenheiro Civil detentor de Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, demonstrando responsabilidade técnica para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em

[4] http://www.marechalfloriano.es.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes/
[5] Fls. 218/220 do processo n. 10.554/2018.
[6] Fls. 295/296 do processo n. 10.554/2018.

> características com o objeto da licitação, sendo consideradas parcelas de maior relevância, que deverão obrigatoriamente constar quantidade de 50,00% no atestado:
>
> I) VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS PÚBLICAS;
> II) VARRIÇÃO EÓLICA COM USO DE SOPRADOR COSTAL DE VIAS PÚBLICAS;
> III) COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO TIPO DOMICILIAR;
> IV) LOCAÇÃO DE RETROESCAVADEIRA;
> V) LOCAÇÃO DE CAÇAMBA.

A exigência do atestado de capacidade técnico-operacional que comprova a realização de serviços anteriores, com características similares, por parte das empresas licitantes, como requisito de habilitação, constitui excessiva restrição ao caráter competitivo do certame.

Ressalta-se que qualquer empresa de coleta de resíduos seria capaz de candidatar-se aos serviços exigidos na licitação, não havendo nenhuma especificidade que justifique o enrijecimento das exigências de capacidade técnica.

Denota-se, além de prejuízo à livre concorrência, pois apenas quatro empresas participaram do procedimento licitatório, uma possível reserva indevida de mercado a estas empresas, notoriamente atuantes no ramo da limpeza pública neste Estado.

Ademais, constata-se exigência de atestados referentes a serviços de baixa relevância técnica, como a varrição manual de ruas e locação de retroescavadeira e caçamba, não apresentando a administração municipal motivação, coerência e proporção nos atestados requeridos.

Essa Corte de Contas, na Decisão TC-1466/2018, proferida no processo TC-01108/2018-1, analisou concorrência pública para a exploração dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e estabeleceu que:

> … a inclusão dessa exigência pela administração deverá estar em perfeita consonância com o princípio da proporcionalidade, devendo ser exigida de forma adequada, necessária e proporcional...
> [...]
> Destaca-se, ainda, que a **exigência de capacidade técnico-operacional deve se limitar estritamente à complexidade do objeto envolvido e desde que relacionadas às parcelas de maior relevância e de valor mais significativo**. (g.n)
> […]
> Deve-se, pois, ter em mente que o ideal é que o Administrador procure conciliar o dever de licitar, tal qual preconiza a legislação de regência, com o interesse público de obter a proposta mais vantajosa, no caso com a exigência de atestado operacional, sempre de maneira motivada, como forma de se obter a proposta mais vantajosa, observados os critérios adotados, levando-se em conta, ainda, se esta obra ou serviço efetivamente será objeto de execução ao final do contrato.
> […]
> Assim sendo, a Administração Pública poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de capacidade operacional que demonstre sua efetiva capacidade técnica, visando preservar o interesse público na execução da obra, sem restringir a competitividade do certame, todavia, t**al exigência somente será válida**

> **relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inciso I, § 1º da Lei nº 8.666/93.**(g.n)

Consoante jurisprudência sedimentada do Tribunal de Contas da União, a inclusão de tais cláusulas são permitidas apenas quando pertinentes e relevantes para o objeto do contrato, desde que devidamente motivadas pela administração, sob pena de comprometimento da competitividade do certame, pois impede a administração pública de auferir proposta mais vantajosa, com graves riscos à economicidade da contratação, conforme vê-se:

> Acórdão 2712/2008 – Plenário, Rel. Augusto Sherman
> **É vedado** aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam e restrinjam o seu caráter competitivo e estabeleçam qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto a ser contratado.** (g.n)
>
> Acórdão 597/2008 – Plenário, Rel. Guilherme Palmeira
> **Consigne, no processo licitatório, de forma clara e expressa**, à exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei nº. 8.666/93, seja sobre o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, o**s motivos dessa exigência, bem como demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitad**o, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo. (g.n)
>
> Acórdão 668/2005 – Plenário, Rel. Augusto Sherman
> Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, **expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado**, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame. (g.n)
>
> Acórdão 2407/2006 – Plenário, Rel. Benjamin Zymler
> **A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores**, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (g.n)
>
> Acórdão 2521/2019-Plenário, Rel. Marcos Bemquerer
> A exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional **contraria o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.** (g.n)
>
> **Informativo de Licitações e Contratos 318/2017**
> É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (g.n)
>
> **Informativo de Licitações e Contratos 294/2016**
> Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. (g.n)

> **Informativo de Licitações e Contratos 160/2013**
> Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto da licitação, podem-se exigir, desde que devidamente justificados, atestados de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares, limitados, contudo, às parcelas de maior relevância e valor significativo. (g.n)

No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é pela impossibilidade de exigências que frustrem o caráter competitivo do certame:

> [...]
> RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQÜIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.
> **É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações**. (g.n)
> (REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 297).

Na espécie, as aludidas cláusulas expressas no edital de pregão presencial n. 003/2019 acarretaram a restrição injustificada ao caráter competitivo do certame com grave ofensa à ordem jurídica, com destaque para arts. 3º, incisos I e II, e 9º da Lei n. 10.520/02 e arts. 3º inciso I, 27, inciso II, e 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 37, *caput,* e inciso XXI, da Constituição Federal.

Deste modo, devem ser responsabilizados por suas condutas o Prefeito, João Carlos Lorenzoni, que homologou o pregão presencial 003/2019 (fls. 632 do processo n. 10.554/2018), a Pregoeira, Marilene Jähring, que após sua assinatura no edital de pregão presencial n. 003/2019 (fls. 297/322 verso), bem como o Procurador Municipal, Yuri de Jesus Cantarino, que emitiu parecer[7] pela regularidade e prosseguimento do procedimento licitatório sem apontar qualquer anomalia, não obstante as explícitas violações ao texto legal.

II.2.2 – DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE VÍNCULO PERMANENTE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Denota-se da cláusula 9.2.6, alínea “f”, do edital de pregão presencial n. 003/2019, a seguinte exigência:

> Comprovação da vinculação do profissional detentor do atestado de capacidade técnica (responsável técnico), constante na certidão expedida pelo CREA, com a empresa licitante. Tal comprovação deverá atender aos seguintes requisitos:

[7]Fls. 295/296 do processo n. 10.554/2018.

> I) Empregado: Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, acompanhada do Cadastro geral de Empregados e Desempregados – CAGED e cópia das guias de Recolhimento do FGTS e da Previdência Social, devidamente quitados; ou cópia do contrato de Prestação de Serviços;

No entanto, referida previsão é restritiva, visto que o profissional **não precisa fazer parte dos quadros permanentes da empresa no momento da licitação**, sendo possível apresentar declaração de contratação futura do profissional detentor dos atestados apresentados, desde que acompanhada de declaração de sua anuência.

Nesse sentido, Acórdão 1447/2015 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

> Para a comprovação do vínculo profissional do responsável com a licitante, deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), contrato social do licitante, contrato de prestação de serviço **ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste**.

É inadmissível que antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisem contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que haveria uma antecipação desnecessária de custos financeiros decorrentes de referida contratação.

No caso em tela, a mencionada exigência acarretou restrição desarrazoada ao caráter competitivo do certame com grave ofensa à ordem jurídica, com destaque para os arts. 3º, inciso I, e 9º da Lei n. 10.520/02 e art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

Tornam passíveis de responsabilização por suas condutas o Prefeito, João Carlos Lorenzoni, que homologou o pregão presencial 003/2019 (fls. 632 do processo n. 10.554/2018), a Pregoeira, Marilene Jähring, que apôs sua assinatura no edital de pregão presencial n. 003/2019 (fls. 297/322 verso), e o Procurador Municipal, Yuri de Jesus Cantarino, que emitiu parecer[8] pela regularidade e prosseguimento do procedimento licitatório sem apontar qualquer anomalia.

II.3 – DO TERMO DE REFERÊNCIA INSUFICIENTE E IMPRECISO

O termo de referência é obrigatório nas licitações realizadas na modalidade pregão, sendo ele o documento que serve de base para a feitura do edital, assim como o projeto básico nas demais modalidades, porém com uma roupagem mais simples.

Alguns elementos são essenciais na sua composição como a descrição do objeto, de modo claro, conciso e objetivo, a avaliação dos custos do serviço pela administração com base nos valores praticados no mercado, as planilhas com quantitativos e preços unitários, prazo de execução do serviço, deveres do contratante e contratado, prestação de garantias, fiscalização do contrato, bem como sanções por inadimplemento, dentre outras.

O exame do termo de referência elaborado pela prefeitura (fls. 01/20 do processo n. 10.554/2018), revela deficiência e imprecisão do instrumento, visto que muitos itens

[8]Fls. 295/296 do processo n. 10.554/2018.

considerados essenciais no Manual de Orientações Técnicas para elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos[9] não foram observados, como por exemplo:

> Quantidade de resíduos a ser coletada;
> Com a utilização de mapas, traçar as rotas a serem percorridas pelos veículos coletores;
> A distância, preferencialmente em quilômetros, percorrida de cada rota, desde a saída até a entrega dos resíduos coletados no transbordo ou na destinação final pelo caminhão compactador, assim como o percurso total de toda de frota;
> Definição da frota de veículos, incluindo a quantidade, capacidade, modelos, características especiais, tanto para os caminhões como para os compactadores, bem como de veículos auxiliares e demais equipamentos, se necessários;
> Definição da idade mínima admitida dos equipamentos utilizados na coleta;
> Estabelecer a base de cálculo para a remuneração de capital investido, bem como a taxa de juros a ser aplicada sobre esta base de cálculo;
> Proposição de metodologia de depreciação da frota, definindo-se valor inicial, residual, prazo de depreciação e sistemática de redução gradual do valor (se linear, soma dos dígitos ou outra forma);
> Estimativa de durabilidade dos pneus, bem como a quantidade de recapagens, assim como a estimativa dos demais índices de consumo e encargos médios a título de manutenção da frota (combustíveis, óleo lubrificante, graxa, etc.);
> Definição da planilha de custos que irão integrar as despesas de Administração Local, caso haja;
> Detalhamento dos Encargos Sociais aplicáveis;
> Detalhamento do BDI, estabelecendo-se critérios e índices para cada um dos itens que o integram;
> Planilha orçamentária com o detalhamento de todos os custos;

Cumpre destacar, ainda, que a elaboração do termo de referência, de forma a englobar todos os elementos necessários para a precisa caracterização da obra e/ou serviços, é exigência legal que visa assegurar isonomia entre as empresas licitantes, de modo a garantir maior vantajosidade à Administração, conforme já decidido pelo Tribunal de Contas da União:

> [...]
> A atualidade do projeto básico é, antes de qualquer exigência legal, uma questão de lógica, porque a Administração tem o dever de assegurar aos participantes da licitação que o objeto almejado está definido em parâmetros e elementos que traduzem fielmente sua adequação e composição, de modo a se evitar a apresentação de propostas com base em realidade que não mais existe e a necessidade de termos aditivos que acabam por descaracterizar o objeto licitado. *(TCU. Acórdão 1169/2013 – Plenário, Rel. Ana Arraes).*
>
> Acórdão 302/2016 – Plenário, Rel. Marcos Bemquerer
> A realização de licitação com base em projeto básico deficiente, impreciso e que não contempla todos os elementos necessários e suficientes para bem caracterizar e orçar a totalidade da obra **constitui falha grave ensejadora de aplicação de multa aos responsáveis**. (g.n)

Dessa forma, está evidenciada ofensa aos arts. 3º, incisos I, II e III, e 9º da Lei n. 10.520/02 e art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/93.

[9] https://www.mpc.es.gov.br/wp-content/uploads/2019/08/20190805-MANUAL_RESIDUOS_SOLIDOS.pdf

Revelam-se passíveis de responsabilização por suas condutas o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Antônio Carlos Malini, o Engenheiro Civil e Fiscal, Antônio Peruch, que elaboraram o termo de referência do pregão presencial n. 003/2019 (fls. 72/93 do processo n. 10.5554/2018), o Prefeito, João Carlos Lorenzoni, que aprovou o termo de referência (fls. 218/220) e o Procurador Municipal, Yuri de Jesus Cantarino, que emitiu parecer[10] pela regularidade e prosseguimento do procedimento licitatório sem apontar qualquer anomalia.

II.4 – DA AUSÊNCIA E/OU INADEQUADA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇO

Houve no processo licitatório n. 10.554/2018 falha na cotação de preços realizada pelo município de Marechal Floriano, o que afronta o art. 15, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

Não procedeu a administração à ampla pesquisa de mercado, visto que muitos dos *e-mails* enviados para as empresas que prestam o serviço de limpeza pública estavam com endereço incorreto e não chegaram ao destinatário, acabando por coletar apenas três orçamentos, não obstante o vulto de recursos a ser empregado na contratação, os quais foram encaminhados pelas empresas Ambiental Coleta de Resíduos, Florestal Coletas e Prestação de Serviços Ltda. – EPP e Fortaleza Ambiental e Gerenciamento de Resíduos Ltda. (fls. 01/68 do processo n. 10554/2018).

É preciso destacar que a pesquisa de preço assume papel crucial dentro do processo licitatório, pois visa estimar os valores de uma futura contratação a ser firmada pela Administração, de modo a verificar a existência de recursos suficientes para arcar com tais pagamentos, apresentando parâmetro objetivo para o julgamento das ofertas apresentadas, representado por valores praticados no mercado.

Trata-se de um requisito indispensável para toda e qualquer contratação pública, mesmo quando diante de uma contratação direta, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, haja vista que assegura a adequação e a vantajosidade da contratação.

Destaca-se que *"a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão"* (TCU, Acórdão 1548/2018 – Plenário, Rel. Augusto Nardes).

O Acórdão n. 868/2013 – Plenário – TCU definiu o que se compreende por uma cesta de preços aceitáveis e consignou que a melhor forma de realizar a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório ou de contratação direta é pela realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, senão vejamos:

> "para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado" e que esse conjunto de preços dito como cesta de preços aceitáveis "pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em

[10]Fls. 295/296 do processo n. 10.554/2018.

> atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado";

Assim, deveria a administração de Marechal Floriano ter se utilizado da comparação de preços praticados por outras prefeituras, ainda mais tratando-se de serviços contratados por todos os municípios do estado, consoante orientação da Advocacia-Geral da União – AGU expedido na Orientação Normativa n. 17:

> [...]
>
> EMENTA: A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14.12.2011.)

Ressalta-se que uma das finalidades de realizar procedimento licitatório é garantir a seleção de proposta mais vantajosa para a administração, constituindo dever do administrador a tentativa de negociação para redução dos valores, inclusive quando utilizar a modalidade pregão, conforme informativos de licitações e contratos n.s 264/2015, 192/2014, 190/2014 do Tribunal de Contas da União.

O TCU em diversas oportunidades já se manifestou quanto ao risco de contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado em razão da ausência ou deficiência da pesquisa de preço e de estimativa de orçamento, conforme se verifica do excerto do Acórdão 769/2013-Plenário:

> [...] Nos casos mencionados, observou-se que os processos licitatórios não contêm o orçamento detalhado, de forma a definir a estimativa da demanda e os custos dos itens. A ausência da pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta dessas informações prejudica a transparência do certame, pois dificulta a formulação das propostas pelos licitantes.
>
> [...] A pesquisa de preço de mercado com potenciais fornecedores é necessária para estimar o valor da contratação. Os orçamentos prévios devem servir de base tanto para a escolha da modalidade licitatória correta, quanto para a tomada de decisão pela Comissão de Licitação pela adequação ou não dos valores ofertados durante o transcurso do certame.

Logo, a deficiente pesquisa de preço prejudicou a demonstração da vantajosidade para a administração e acarretou desrespeito ao procedimento licitatório inserto nos arts. 3º, incisos I e III, e 9º da Lei n. 10.520/02 c/c art. 15, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como ao art. 7, inciso IV, do Decreto Municipal n. 9.388/17.

O TCU no Acórdão 2318/2017 – Plenário reafirmou que "*é da competência do pregoeiro e da autoridade que homologa o certame verificar se houve pesquisa recente de preços junto*

ao mercado fornecedor do bem licitado e se essa pesquisa se orientou por critérios aceitáveis".

Assim, devem ser responsabilizados por suas condutas o Prefeito, João Carlos Lorenzoni, que homologou o pregão presencial 003/2019 (fls. 632 do processo n. 10.554/2018), a Pregoeira, Marilene Jähring, que adjudicou o objeto da licitação a empresa vencedora do pregão presencial n. 003/2019 (fls. 604/605), a servidora do Departamento de Compras, Ana Cristina Modolo, que realizou a pesquisa de preços (fls. 24/68) e o Procurador Municipal, Yuri de Jesus Cantarino, que emitiu parecer[11] pela regularidade e prosseguimento do procedimento licitatório sem apontar qualquer anomalia.

II.5 – DA AUSÊNCIA DE LIMITE QUANTITATIVO DE ITENS PARA ADESÕES À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (AUTORIZAÇÃO PARA ADESÃO E CARONA À ATA SEM AUTORIZAÇÃO NO EDITAL)

O Decreto Municipal n. 9.388/2017[12] prevê no § 4º do art. 17 que o instrumento convocatório deverá indicar o quantitativo decorrente das adesões à ata, como segue:

> Art. 17 Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
>
> § 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Todavia, denota-se tanto do instrumento convocatório (fls. 297/323/verso do processo n. 10.554/2018) quanto da ata de registro de preços (fls. 635/638 do processo n. 10.554/2018) ausência de previsão de limites quantitativos dos itens registrados na ata.

Segundo o Tribunal de Contas da União a ausência de estimativa prévia dos quantitativos a serem adquiridos por órgãos não participantes é condição impeditiva de adesão à ata, consoante exposto:

> […]
> 14. No Voto condutor do referido acórdão, trouxe considerações sobre a proposta acima. Demonstrei, inclusive, que, com a vigência do novo Decreto 7.892/2013, **a adesão à ata de registro de preços daquele Pregão estaria vedada, pois não houve estimativa prévia, no edital, da quantidade a ser adquirida, *in verbis*:** (g.n.)
> "15. No entanto, considerando que duas das exigências editalícias não estão em perfeita sintonia com a Lei nº 8.666/93, com a Lei nº 10.520/2002 e com a jurisprudência desta Corte de Contas, e que outra exigência ainda carece de análise mais detida por parte da Sefti, entendo que deva ser determinado à Universidade Federal de Viçosa que se abstenha de autorizar adesão à ata de registro de preços.

[11] Fls. 295/296 do processo n. 10.554/2018.
[12] http://www.marechalfloriano.es.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes/

16. *Ad argumentandum*, ainda que não houvesse previsão expressa no acórdão a ser prolatado, a sobredita vedação de adesão à ata por parte dos chamados "caronas" (órgãos não participantes) estaria implícita por força do art. 9º, III, c/c o art. 22, § 4º, ambos do novel Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

'Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo: (…)

III – estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;
(…)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)
§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.' (g.n.)

17. No caso concreto, considerando que o edital não estimou as quantidades a serem a adquiridas pelos "caronas", vedada está a adesão à ata. (g.n.)

ACÓRDÃO 855/2013 – PLENÁRIO
[...]
9.4.2. ausência de fixação, no termo de convocação, de quantitativos (máximos) a serem contratados por meio dos contratos derivados da ata de registro de preços, identificada no pregão eletrônico 103/2012, o que afronta o disposto no item 9.3.2.1.4 do Acórdão 1.233/2012-TCU- Plenário, ratificado pelos incisos II e III do art. 9º do Decreto 7.892/2013;

Diante da inexistência de limites quantitativos dos itens registrados na ata de registro de preços n. 001/2019 vedado estava a adesão à ata.

Dessa forma, as adesões efetivadas pelas prefeituras de Presidente Kennedy, Castelo e Alegre e autorizadas pela prefeitura de Marechal Floriano (fls. 31 do ofício n. 287/2019/PMMF, fls. 1/10 do processo n. 9740/2019 e fls. 1/9 do processo n. 5469/2019) são inválidas por violarem o § 4º do art. 17 do Decreto Municipal n. 9.388/2017.

Assim, devem ser responsabilizados por suas condutas o Prefeito, João Carlos Lorenzoni, que homologou o pregão presencial 003/2019 (fls. 632 do processo n. 10.554/2018) e assinou a ata de registro de preços n. 001/2019 (fls. 635/638), a Pregoeira, Marilene Jähring, que apôs sua assinatura no edital de pregão presencial n. 003/2019 (fls. 297/322 verso), e o Procurador Municipal, Yuri de Jesus Cantarino, que emitiu parecer[13] pela regularidade e prosseguimento do procedimento licitatório sem apontar qualquer anomalia.

[13]Fls. 295/296 do processo n. 10.554/2018.

II.6 – DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA CONTROLADORIA INTERNA

Não foi realizada no processo administrativo n. 10.554/2018 a análise prévia pela Controladoria Interna do município de Marechal Floriano, conforme determina o art. 33 do Decreto n. 9.388/2017, *in verbis*:

> **Art. 33** Os processos de licitação para registro de preços ou adesão a Ata, inclusive adesão a Ata de órgãos ou entidades de outros Municípios, Estados, do Distrito Federal e da União, cujo valor estimado seja superior a R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), deverão ser submetidos à análise prévia da Controladoria Interna do Município em relação aos aspectos econômicos, financeiros e à avaliação dos procedimentos adotados, após a apreciação de que trata o artigo anterior.

Dessa forma, em razão do valor estimado do registro de preços ser de R$ 588.034,17, conforme fls. 21/22 do procedimento n. 10.554/2018, havia clara necessidade de que tal procedimento passasse pelo crivo do controle interno do Ente, havendo a contratação ocorrido à revelia do disposto no art. 33 do aludido decreto regulamentador do Sistema de Registro de Preços do município de Marechal Floriano.

Torna-se passível de responsabilização a pregoeira, Marilene Jähring, por sua conduta omissiva na condução do procedimento licitatório de não encaminhá-lo a controladoria do órgão, o Prefeito, João Carlos Lorenzoni, que homologou o pregão presencial 003/2019 (fls. 632 do processo n. 10.554/2018), e o Procurador Municipal, Yuri de Jesus Cantarino, que emitiu parecer[14] pela regularidade e prosseguimento do procedimento licitatório sem apontar qualquer anomalia.

II.7 – DAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

II.7.1 – DO SOBREPREÇO/SUPERFATURAMENTO

A empresa contratada (Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda.) possuía, quando da licitação, contrato em vigor com a Prefeitura de João Neiva[15], onde se cobrava valor unitário pelos serviços de "coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com caminhão coletor compactador", de "varrição manual de vias públicas pavimentadas" e de "equipe de serviços diversos" preços bem abaixo dos constantes do contrato n. 054/2019 da Prefeitura de Marechal Floriano.

Enquanto no município de João Neiva os mencionados serviços custavam, respectivamente, R$ 185,00, R$ 60,00 e R$ 20,00, no município de Marechal Floriano os mesmos serviços custaram o valor de R$ 209,50, R$ 88,75 e R$ 35,00, ou seja, 13,24%, 47,91% e 75% superiores aos daquela prefeitura, nessa ordem.

Contrato n. 054/2019 – Marechal Floriano

[14] Fls. 295/296 do processo n. 10.554/2018.
[15] https://geoobras.tce.es.gov.br/Cidadao/Arquivos/ArquivosPaginaInteiraDetalhes.aspx?IDOBRA=13413&tipo=I

LOTE 01

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO MENSAL	
				UNITARIO	TOTAL
1	TRATAMENTO DE RESIDUOS				
01.01	Coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com caminhão coletor compactador	Ton/mês	300,00	209,50	62.850,00
2	LIMPEZA URBANA/RURAL				
02.01	Varrição eólica com uso de soprador costal de vias públicas pavimentadas	Km/eixo	500,00	60,00	30.000,00
02.02	Varrição manual de vias públicas pavimentadas	Km/eixo	1.000,00	88,75	88.750,00
02.03	Equipe de Serviços Diversos	H/H	5.550,00	35,00	194.250,00
02.04	Equipe de coleta de inertes	H/H	2.220,00	35,00	77.700,00
02.05	Limpeza de cemitério	H/H	185,00	35,00	6.475,00
02.06	Encarregado	H/H	185,00	37,00	6.845,00
02.07	Supervisor de Turma	H/H	185,00	38,00	7.030,00

Contrato n. 038/2018 – João Neiva[16]

FORTALEZA Ambiental

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS Nº 157
CENTRO, JOÃO NEIVA-ES

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA
PROCESSO Nº 0680/2018
CONCORRENCIA PUBLICA Nº 002/2018 RETIFICADO

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANTIDADE	PREÇO UNITARIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL (12 MESES)
	LOTE I					2.850.624,00
I	SERVIÇO DE COLETA					972.000,00
1.1	Coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com caminhão coletor compactador	T/mês	300,00	185,00	55.500,00	666.000,00
1.2	Transporte de resíduos sólidos domiciliares coletado até destino final	T/mês	300,00	65,00	19.500,00	234.000,00
1.3	Coleta de Resíduos de serviços de saúde com veículo coletor apropriado	T/mês	1,00	3.000,00	3.000,00	36.000,00
1.4	Transporte de Resíduos de serviços de saúde coletados até o destino final com veículo coletor apropriado	T/mês	1,00	3.000,00	3.000,00	36.000,00
II	COLETA SELETIVA					155.400,00
2.1	Motorista (Coleta Seletiva) (1x185h/mês)	H/H	185,00	24,00	4.440,00	53.280,00
2.2	Coletores (Coleta Seletiva) (2x185h/mês)	H/H	370,00	23,00	8.510,00	102.120,00
III	SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA					1.723.224,00
3.1	Varição manual de vias públicas (26 dias úteis x 47,7km)	Km/eixo	1.240,20	60,00	74.412,00	892.944,00
3.2	Pintura com Caiação de meio fio e postes (1x185h/mês)	H/H	185,00	20,00	3.700,00	44.400,00
3.3	Campina manual e limpeza das vias publicas (6x185h/mês)	H/H	1.110,00	25,00	27.750,00	333.000,00
3.4	Roçagem manual motorizada (4x185h/mês)	H/H	740,00	25,00	18.500,00	222.000,00
3.5	Equipe de serviços diversos (2x185h/mês)	H/H	370,00	20,00	7.400,00	88.800,00
3.6	Equipe de limpeza de valas, córregos e rios (2x185h/mês)	H/H	370,00	20,00	7.400,00	88.800,00
3.7	Motorista Nivel 2 (Kombi) (1x185h/mês)	H/H	185,00	24,00	4.440,00	53.280,00

Fortaleza Ambiental e Gerenciamento

Do sistema Geo-obras constam até o momento 13 medições de execução do contrato n. 054/2019 com os seguintes valores:

Especificação do Serviço	Valores Mensais	Valores pagos a maior
Coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com caminhão coletor compactador	R$ 10.418,44	R$ 1.379,40
	R$ 68.408,04	R$ 9.057,22
	R$ 72.206,27	R$ 9.560,11
	R$ 70.230,69	R$ 9.298,54
	R$ 63.273,19	R$ 8.377,37
	R$ 70.211,83	R$ 9.296,04
	R$ 66.059,54	R$ 8.746,28
	R$ 65.208,97	R$ 8.633,66
	R$ 68.095,88	R$ 9.015,89
	R$ 75.692,35	R$ 10.021,66
	R$ 74.563,15	R$ 9.872,16
	R$ 81.996,21	R$ 10.856,29
	R$ 69.017,68	R$ 9.137,94
TOTAL	**R$ 855.382,24**	**113.252,56**

[16]Vigência até 21/08/2019.

Varrição manual de vias públicas pavimentadas	R$ 1.370,40	R$ 656,55
	R$ 95.221,65	R$ 45.620,69
	R$ 80.825,51	R$ 38.723,50
	R$ 84.214,88	R$ 40.347,34
	R$ 83.913,13	R$ 40.202,78
	R$ 91.108,98	R$ 43.650,31
	R$ 75.859,95	R$ 36.344,50
	R$ 72.644,54	R$ 34.803,99
	R$ 66.139,16	R$ 31.687,27
	R$ 65.755,76	R$ 31.503,58
	R$ 78.460,33	R$ 37.590,34
	R$ 67.654,13	R$ 32.413,09
	R$ 63.532,58	R$ 30.438,45
TOTAL	**R$ 926.701,00**	**R$ 443.981,39**
Equipe de Serviços Diversos	R$ 8.960,00	R$ 6.720,00
	R$ 64.400,00	R$ 48.300,00
	R$ 64.400,00	R$ 48.300,00
	R$ 69.444,20	R$ 58.083,15
	R$ 55.345,15	R$ 41.508,86
	R$ 60.062,45	R$ 45.046,83
	R$ 67.707,85	R$ 50.780,88
	R$ 59.584,35	R$ 44.688,26
	R$ 70.960,75	R$ 53.220,56
	R$ 71.092,70	R$ 53.319,52
	R$ 64.449,35	R$ 48.337,01
	R$ 74.200,35	R$ 55.650,26
	R$ 58.046,45	R$ 43.534,83
TOTAL	**R$ 788.653,60**	**R$ 591,490,20**

Assim, os aludidos serviços foram contratados por valores acima da média do mercado, configurando-se um dano ao erário municipal de aproximadamente **R$ 1.148.724,15**.

Ainda, na comparação do contrato n. 054/2019 com o contrato n. 016/2020[17] firmado entre a Prefeitura de Fundão e a empresa Fortaleza Ambiental e Gerenciamento de resíduos Ltda. verifica-se as seguintes discrepâncias de valores pelos mesmos itens (“coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com caminhão coletor compactador”, de “varrição manual de vias públicas pavimentadas” e de “equipe de serviços diversos”), como segue:

[17] https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1869/arquivos/465120772E008179221ED5B5F2889175.pdf

FORTALEZA Ambiental

Nº do Processo 7002779
Fls 1163 Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Laudicéia Sepulchro Henrique das Neves
Eng. Civil| CREA AM -11.750/D-Visto ES 20090422
Data: 15/08/2019 BDI: 21,80%
ENCARGOS SOCIAIS: 75,39%

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - ANEXO I

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza urbana, com varrição manual, raspagem e retirada de terra e areia das ruas pavimentadas, coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e resíduos de saúde, capina manual de ruas e avenidas pavimentadas, limpeza de bueiros, caiação de meio fio e postes, roçagem e limpeza de leitos de rios do Município de FUNDÃO- ES

ITEM	SERVIÇO	UND.	QUANT.	PREÇO UNIT	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1.0	LOTE I					
1.1	SERVIÇOS DE COLETA				184.200,14	2.210.401,63
1.1.1	Coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com caminhão coletor compactador	t/mês	370,00	202,32	74.858,40	
1.1.2	Transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados até destino final	t/mês	370,00	95,02	35.157,40	
1.1.3	Coleta e transportes de resíduos de serviços de saúde com veículo coletor apropriado	t/mês	0,40	7.045,49	2.818,20	
1.1.4	Coleta Manual e Transporte de Resíduos Inertes e Volumosos	Equipe x Mês	2,00	14.448,21	28.896,42	
1.1.5	Coleta Mecanizada e Transporte de Resíduos Inertes com caminhão poliguindaste	Equipe x Mês	1,00	22.469,72	22.469,72	
1.1.6	Locação de Caçambas Estacionárias	UNIDADE	40,00	500,000	20.000,00	
1.2	SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA				319.044,02	3.828.528,22
1.2.1	Varrição manual de vias públicas pavimentadas	km/eixo	1.136,80	79,56	90.443,81	
1.2.2	Equipe de Serviços Diversos (equipe padrão)	h/h	2.604,00	32,89	85.645,56	

Enquanto no município de Marechal Floriano os aludidos serviços custavam, respectivamente, R$ 209,50, R$ 88,75 e R$ 35,00, no município de Fundão os mesmos serviços custaram o valor de R$ 202,32, R$ 79,56 e R$ 32,89, ou seja, 3,42%, 10,35% e 6,02% abaixo daquela prefeitura, nessa ordem.

Constata-se das comparações citadas que de uma ou outra forma os preços utilizados pela Prefeitura de Marechal Floriano estão acima do valor de mercado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que se revela grave a aquisição de bens e serviços por preços superiores ao do mercado, ferindo-se o princípio da economicidade, *verbis:*

> **Número do Acórdão:** 4499
> **Ano do Acórdão**: 2016
> **Colegiado:** Segunda Câmara
> **Processo:** 008.757/2011-9
> **Tipo do processo:** RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)
> **Interessado:** 3. Responsáveis: Assis Lyncoln Freitas (391.973.363-00), Haroldo Pequeno Filho (CPF 118.722.413-87), Luciano Linhares Feijão (CPF 139.573.413-53) e Planova Planejamento e Construções Ltda. (CNPJ 47.383.971/0001-21).
> **Entidade:** Município de Fortaleza/CE.
> **Relator:** ANDRÉ DE CARVALHO
> **Representante do Ministério Público:** não atuou.
> **Unidade técnica:** Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
> **Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria promovida no âmbito do Fiscobras 2011 sobre as obras do Hospital da Mulher, em Fortaleza/CE.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. converter o presente processo de fiscalização em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443, de 1992, do art. 252 do RITCU e do art. 41 da Resolução TCU nº 259, de 2014;
9.2. promover a citação dos responsáveis a seguir listados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RITCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem as suas alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das datas discriminadas, **até a data dos recolhimentos, em decorrência de *superfaturamento* na execução do Contrato s/n., de 19/5/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE (PMF/CE) e a empresa Planova S/A, com preços excessivos frente ao mercado e com quantitativos inadequados na planilha orçamentária, em afronta ao princípio da *economicidade* (**art. 70 da CF88), ao art. 6º, VIII, alínea "b", ao art. 109 da Lei 11.768/2008, ao art. 112 da Lei 12.017/2009, ao art. 127 da Lei 12.309/2010 e ao art. 125 da Lei 12.465/2011: (g.n)
[...]
Voto:
Trata-se de auditoria promovida no âmbito do Fiscobras 2011 sobre as obras do Hospital da Mulher, em Fortaleza/CE, sendo apreciados, no presente momento processual, os novos elementos apresentados pelo Sr. Luciano Linhares Feijão, secretário de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE, à Peça nº 104.
2. Como visto no Relatório, após a análise dos novos elementos apresentados pelo Sr. Luciano Linhares Feijão, **a unidade técnica apontou a ocorrência de superfaturamento total no valor de R$ 2.227.101,46, pelo somatório dos quantitativos inadequados (R$ 65.781,39) com os preços excessivos frente ao mercado (R$ 2.161.320,07), em contraposição ao superfaturamento total anteriormente apontando no montante de R$ 2.605.682,17.** (g.n.)
3. Com relação às retenções de pagamento realizadas nas Medições 46 a 49, objetivando compensar o superfaturamento apontado na obra, as informações apresentadas pelo Sr. Luciano Linhares Feijão **não foram suficientes para comprovar a sua efetividade, de modo que o superfaturamento calculado persiste.**(g.n.)
4. Demais disso, o cálculo do superfaturamento pela unidade técnica já contemplou a retirada de parcelas do BDI em duplicidade com os custos diretos, nos itens "instalação do canteiro" e "alojamento" (R$ 478.666,52), por já fazerem parte da administração local, além das retenções realizadas com esse mesmo fim nos reajustamentos das medições (R$ 95.844,63).
5. Por seu turno, no que diz respeito às retenções realizadas por conta da atualização monetária dos pagamentos em atraso à construtora, os argumentos apresentados pelo Sr. Luciano Linhares Feijão também não se mostraram suficientes para afastar a irregularidade detectada nos autos, tendo a SeinfraUrbana aduzido, nessa linha, que:
a) não foram apresentados os documentos aptos a comprovar que os pagamentos realizados à contratada promoveram os devidos descontos nas supracitadas medições, a exemplo de notas fiscais de pagamentos e de faturas, entre outros;
b) não foram comprovados os motivos para os atrasos nos pagamentos, não sendo possível afirmar a sua adequação; e
c) não foram apresentados as devidas evidências sobre a negociação entre a Prefeitura de Fortaleza/CE e a empresa contratada (Planova S.A.) para que o

montante de R$ 1.120,849,30 deixasse de lhe ser pago, a fim de compensar o superfaturamento apontado pelo TCU.

6. Ressalte-se, também, que foram identificadas falhas relativas a "projeto básico deficiente ou desatualizado" e a "acréscimos ou supressões em percentual superior ao legalmente permitido", tendo a obra sido objeto de outra fiscalização do TCU, realizada pela Secex/CE no âmbito do Fiscobras 2009 (TC 008.175/2009-7), com a identificação da falta de transparência no orçamento, da perda do desconto originalmente obtido e de erros no quantitativo do serviço "aquisição de piçarra para aterro posto em obra".(g.n.)

7. No entanto, a despeito de ter apontado que o projeto básico do Hospital da Mulher era deficiente, dando causa a diversos termos aditivos contratuais ao longo da execução das obras, a SeinfraUrbana destacou que o referido empreendimento foi concluído e está em funcionamento, **constituindo-se o superfaturamento como a maior irregularidade no presente processo.**(g.n.)

8. Assim sendo, conforme proposto pela unidade técnica, o Tribunal deve converter o presente processo em TCE, promovendo-se a citação solidária dos responsáveis, Srs. Luciano Linhares Feijão, Haroldo Pequeno Filho e Assis Lyncoln Freitas, além da empresa Planova – Planejamento e Construções S.A.

9. Quanto ao Sr. Luciano Linhares Feijão, então secretário de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE, verifica-se que ele deve ser citado pela totalidade do débito, assim como a Planova – Planejamento e Construções S.A.

10. Já o Sr. Haroldo Pequeno Filho, então coordenador da fiscalização do Hospital da Mulher no período de 5/8/2008 a 31/10/2010, ele deve responder pela liberação das Medições 1 a 25 (setembro de 2009), bem como pela autorização de acréscimos de serviços a partir do 5º Termo Aditivo, propiciando a ocorrência de superfaturamento no valor de R$ 325.054,85.

11. Enfim, no tocante ao Sr. Assis Lyncoln Freitas, então coordenador da fiscalização do Hospital da Mulher no período de 1º/11/2010 até a conclusão da obra, ele deve responder pela liberação das Medições 26 (setembro de 2009) a 49 (última medição, em outubro de 2012), bem assim pela autorização de acréscimos de serviços até o 3º Termo Aditivo, fatos propiciando a ocorrência de superfaturamento no valor de R$ 1.902.046,61.

12. De mais a mais, deve-se determinar à Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE que observe o limite de 25% para os acréscimos e as supressões no objeto contratual, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, pelo cálculo individual, sendo vedada a compensação entre um e outro, segundo a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdãos 749/2010, 3.126/2013, 1.915/2013, 2.819/2011, 2.530/2011, 1.599/2010, todos do Plenário), abstendo-se, ainda, de adotar projeto básico deficiente, em afronta ao art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 1993.

Pelo exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de abril de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator
Data da sessão: 12/04/2016
Ata: 11/2016

Em relação ao superfaturamento decorrente de sobrepreço, denota-se que *"o fato de a administração não ter cumprido seu dever de verificar a economicidade dos preços ofertados em processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação não isenta de responsabilidade a empresa contratada por eventual sobrepreço constatado no contrato, uma vez que a obrigação de seguir os preços praticados no mercado se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados, pois ambos são destinatários do*

regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas" (TCU, Acórdão 1392/2016 – Plenário, Rel. Benjamin Zymler).

Assim, teria a contratada, para não responder por superfaturamento em solidariedade com o agente público, a obrigação de oferecer preços que refletissem os paradigmas de mercado, ainda que os valores fixados pela administração no orçamento-base do certame se situassem além daquele patamar (TCU, Acórdão 1959/2017 – Plenário, Rel. Benjamin Zymler).

Portanto, há, na contratação em questão, sobrepreço que restou ao final convolado em superfaturamento, o que acarreta violação ao art. 70, *caput*, da Constituição Federal e ao art. 70, *caput*, da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo, conspurcando-se o princípio da economicidade.

Assim, com a identificação de sobrepreço/superfaturamento, decorrente da celebração de contrato mais oneroso para a Administração Pública, devem ser responsabilizados o Prefeito, João Carlos Lorenzoni, o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Antônio Carlos Malini, os quais assinaram o contrato n. 054/2019, bem como a empresa Fortaleza Ambiental Gerenciamento de resíduos Ltda., que se beneficiou dos gastos antieconômicos.

II.7.2 – DA NÃO EXIGÊNCIA DA GARANTIA CONTRATUAL

Conforme cláusula décima sexta do contrato n. 054/2019[18], os documentos e instruções que compõem o pregão presencial n. 003/2019 integram o contrato, independente de transcrição, obrigando as partes em todos os seus termos:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOCUMENTOS INTEGRANTES
16.1 – Faz parte integrante deste contrato todos os documentos e instruções que compõem ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019 - REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2019**, completando o presente contrato para todos os fins de direito, independente de sua transcrição, obrigando-se as partes em todos os seus termos.

Por conseguinte, o edital do pregão presencial estabelece em sua cláusula 21.5 o que segue:

> 21.4 – Farão parte integrante do contrato todos os elementos apresentados pelo licitante vencedor, que tenham servido de base à Licitação, bem como as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.
>
> 21.5 – Na forma do Art. 56 da Lei Federal 8.666/93, por ocasião da assinatura do contrato, a firma vencedora do certame licitatório **deverá apresentar a Garantia de Execução do Contrato no valor de 5% (cinco por cento) do valor total contratado**.(g.n.)
>
> 21.5.1 – A Prefeitura Municipal de Marechal Floriano exigirá complementação de garantia na hipótese de alteração contratual que acarrete aumento do valor estimado do contrato, de acordo com os limites de alteração contratual.

[18] https://geoobras.tce.es.gov.br/Cidadao/Arquivos/ArquivosPaginaInteiraDetalhes.aspx?IDOBRA=13594&tipo=I

No despacho exarado em 13 de fevereiro de 2019, o Prefeito dispensou a apresentação imediata da garantia contratual pela contratada, prorrogando por 90 dias sua entrega, como segue:

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMISTRAÇÃO
A empresa fica dispensa da apresentação imediata da garantia contratual. A mesma deverá ser entregue no prazo de 90 (noventa) na SEMUR e ao Fiscal do Contrato.
EM: 13 de fevereiro de 2019.
João Carlos Lorenzoni
Prefeito Municipal

Ressalta-se que a garantia representa um aparato complementar para extirpar os riscos de uma possível inexecução contratual.

Contudo, não há no procedimento administrativo n. 10.554/2018 documentação que comprove essa apresentação de garantia no prazo estipulado pelo gestor, o que viola princípio da vinculação ao instrumento convocatório elencado no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos.

Mostra-se, portanto, suscetível a responsabilização dos agentes incumbidos da exigência da garantia contratual, quais sejam: o Prefeito, João Carlos Lorenzoni, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Antônio Carlos Malini, e ao Fiscal do Contrato[19], Antônio Peruch.

II.7.3 – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSE DOS EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS

Prevê o contrato de prestação de serviços n. 054/2019 em sua cláusula 1.6.7 que "*a Contratada deverá comprovar a posse dos equipamentos/veículos, por meio de documentação própria, ou contrato de locação, no ato de assinatura do contrato*", a saber:

EQUIPAMENTO A SER REMUNERADOS DE ACORDO COM A NECESSIDADE		
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MINIMA	FORMA DE MEDIÇÃO
ROÇADEIRA LATERAL	05	Mês
MOTOSERRA	01	Mês
MOTOPODA	01	Mês
SOPRADOR COSTAL	04	Mês
CAMINHÃO MUNK ¾ COM MOTORISTA	01	H
VEICULO TIPO PICK-UP FISCAL C/MOTORISTA	01	Mês
VEICULO P/TRANSP FUNCIONÁRIO C/MOTORISTA	01	Mês
CAMINHÃO COMPACTADOR	02	Mês
RETROESCAVADEIRA TRACIONADA, 4X4, GABINADA	01	Mês
CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE 6/8M³	02	Mês

Todavia, da documentação inserta no processo administrativo n. 10.554/2018 verifica-se que a empresa Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda. não apresentou a

[19]**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO**
11.1 - A fiscalização dos serviços será feita pela Contratante através de profissional da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos-- Sr. Antônio Peruch - Engenheiro Civil - CREA/ES 3L62/D, que atuará de forma a fazer cumprir rigorosamente as condições da proposta, do termo de referência e das cláusulas contratuais, nos termos ão art. 67 da Lei Federal no 8.666/93 e suas posteriores alterações, que deverá atestar a realização de seu objeto, sem o qual não será permitido qualquer pagamento.

comprovação da posse dos aludidos bens, descumprindo assim as cláusulas editalícias e contratuais e por consequência, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, mostra-se devida a responsabilização dos agentes com competência para efetuar a exigência da comprovação da posse dos equipamentos no momento de assinatura do contrato, quais sejam: o Prefeito, João Carlos Lorenzoni, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Antônio Carlos Malini, e ao Fiscal do Contrato, Antônio Peruch.

II.7.4 – DA AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO POR RESPONSÁVEL TÉCNICO

Determina a cláusula sétima do contrato n. 054/2019 que a contratada deverá manter os serviços sob a gerência e responsabilidade técnica de um Engenheiro Civil, bem como que este deverá acompanhar o Engenheiro Fiscal da contratante todas as vezes que for solicitado.

Consoante se denota da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART n. 082019001534310, a responsável técnica da empresa Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda. é a Engenheira Civil Marivone de Lourdes Gomes da Silva, de acordo com o termo de compromisso do pregão presencial n. 003/2019:

A
Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Pregão
Rua Davide Canal, nº 57, Centro, Marechal Floriano, ES

Referência: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019**

TERMO DE COMPROMISSO

Declaramos para os devidos fins que o engenheiro civil MARIVONE DE LOURDES GOMES DA SILVA, CREA-ES Nº 006738/D e RNP: 0804686033 detentora dos acervos técnicos apresentados referente aos atestados da FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA será a responsável técnica pela execução do serviço objeto desta licitação.

Atenciosamente,

Maria Helena Cassemira da Silva
CPF 653.111.327-87 / RG 749.045-ES
Socia Administradora

Marivone de Lourdes Gomes da Silva
Engenheiro Civil / Responsável Técnico
CREA-ES Nº 006738/D RNP: 0804686033

Observa-se, ainda, que a responsável técnica possui contrato de prestação de serviços com a empresa desde 2014 com carga horária de trabalho de 15 (quinze) horas semanais, conforme exposto:

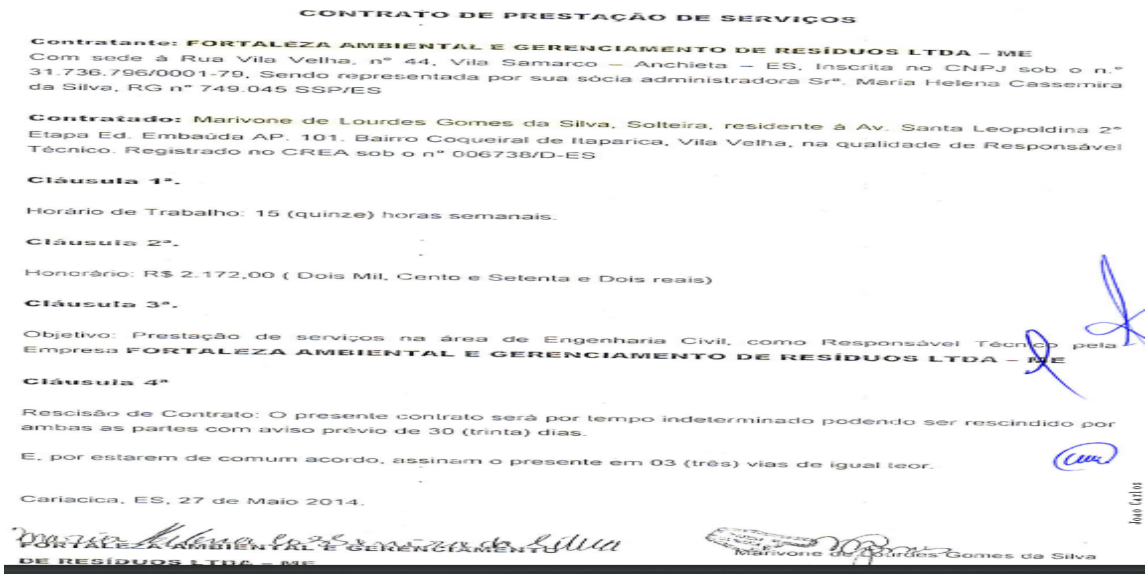

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contratante: FORTALEZA AMBIENTAL E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA – ME Com sede à Rua Vila Velha, nº 44, Vila Samarco – Anchieta – ES, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.736.796/0001-79, Sendo representada por sua sócia administradora Srª. Maria Helena Cassemira da Silva, RG nº 749.045 SSP/ES

Contratado: Marivone de Lourdes Gomes da Silva, Solteira, residente à Av. Santa Leopoldina 2ª Etapa Ed. Embaúba AP. 101, Bairro Coqueiral de Itaparica, Vila Velha, na qualidade de Responsável Técnico. Registrado no CREA sob o nº 006738/D-ES

Cláusula 1ª.

Horário de Trabalho: 15 (quinze) horas semanais.

Cláusula 2ª.

Honorário: R$ 2.172,00 (Dois Mil, Cento e Setenta e Dois reais)

Cláusula 3ª.

Objetivo: Prestação de serviços na área de Engenharia Civil, como Responsável Técnico pela Empresa **FORTALEZA AMBIENTAL E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA – ME**

Cláusula 4ª

Rescisão de Contrato: O presente contrato será por tempo indeterminado podendo ser rescindido por ambas as partes com aviso prévio de 30 (trinta) dias.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor.

Cariacica, ES, 27 de Maio 2014.

FORTALEZA AMBIENTAL E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA – ME

Marivone de Lourdes Gomes da Silva

Ressalta-se, ademais, que a citada engenheira também é a responsável técnica pelos contratos n. 180/2019, n. 1.10248/2019 e n. 012/2020 celebrados pela empresa Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda. com as prefeituras de Presidente Kennedy[20], Castelo[21] e Alegre[22], decorrentes da adesão à ata de registro de preços n. 001/2019.

Em consulta ao portal da transparência da Prefeitura de Vitória, constatou-se que a aludida engenheira é servidora efetiva da municipalidade desde 23/04/2002, exercendo o cargo de Engenheiro Civil, com uma carga horária de 200 horas:

Informações do Servidor	
Nome:	MARIVONE DE LOURDES GOMES DA SILVA
Matrícula:	457094
CPF:	***.*53.727-**
Informações do Cargo	
Data Admissão / Exercício:	23/04/2002
Cargo:	ENGENHEIRO-ENGENHEIRO CIVIL
Função Gratificada:	COORDENADOR DE ESTUDOS TECNICOS
Quadro:	EFETIVO
Carga Horária:	200 Horas
Lotação:	SETRAN.GPST.CET
Plano de Cargos:	GERAL
Grupo:	III
Subgrupo:	B
Classe:	II
Nível:	A

Diante do quantitativo de contratos sob responsabilidade da Engenheira Civil, esse *Parquet* de Contas solicitou ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo[23] o

[20] Anotação de Responsabilidade Técnica n. 0820190111901. https://geoobras.tce.es.gov.br/Cidadao/Arquivos/ArquivosPaginaInteiraDetalhes.aspx?IDOBRA=14820&tipo=I

[21] Anotação de Responsabilidade Técnica n. 0820190081416.

[22] Anotação de Responsabilidade Técnica n. 0820200025132.

[23] Solicitação via e-mail – Protocolo gerado do Atendimento: n. 66162/2020.

envio das Anotações de Responsabilidade Técnica em vigor em nome da profissional mencionada.

Em razão do grande volume de ART em nome da engenheira foram enviadas apenas 24 anotações, emitidas a partir de 2018, para ilustrar o volume de trabalho da profissional:

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	CONTRATANTE	EMPRESA CONTRATADA	CONTRATO
0820180040029	Prefeitura de São Mateus	Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda.	N. 110/2017 (2 aditivos)
0820180040430	Prefeitura de Ibatiba	Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda.	N. 098/2017
0820180040572	Prefeitura de Ibatiba	Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda.	N. 013/2014 (4 aditivos)
0820180040653	Prefeitura de Castelo	Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda.	N. 451/2016 (1 aditivo)
0820180041030	Prefeitura de Muniz Freire	Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda.	N. 067/2014 (3 aditivos)
0820180137912	Prefeitura de Castelo	Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda.	N. 105728/2014 (7 aditivos)
0820180137920	Prefeitura de Alegre	Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda.	N. 050/2017 (3 aditivos)
0820190015343	Prefeitura de Marechal Floriano	Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda.	N. 054/2019
0820190017457	Prefeitura de Fundão	Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda.	N. 087/2013 (12 aditivos)
0820190064623 0820190044763	Prefeitura de São Mateus	Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda.	N. 062/2018 (5 aditivos)
0820190060523	Prefeitura de Fundão	Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda.	N. 070/2019
0820190066318	Prefeitura de Piúma	Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda.	N. 134/2019
0820190068990	Centrais de Abastecimento do Espírito Santo –	Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda.	N. 02/2019

	CEASA-ES		
0820190068994	Serviço Social do Comércio – SESC-ES (Aracruz)	Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda.	N. 19/2019
0820190081416	Prefeitura de Castelo	Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda.	N. 1.10248/2019
0820190084478	Prefeitura de Presidente Kennedy	Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda.	N. 163/2019
0820190088126	Prefeitura de Presidente Kennedy	Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda.	N. 180/2019
0820190094448	Prefeitura de João Neiva	Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda.	N. 038/2018 (2 aditivos)
0820190130605	Prefeitura de Fundão	Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda.	N. 044/2019
0820190130858	Prefeitura de Fundão	Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda.	N. 125/2019
0820200010847	Centrais de Abastecimento do Espírito Santo – CEASA-ES	Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda.	N. 07/2019
0820200022135	Prefeitura de Fundão	Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda.	N. 016/2020
0820200025132	Prefeitura de Alegre	Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda.	N. 012/2020

Mostra-se humanamente impossível o acompanhamento pela responsável técnica dos contratos firmados pela empresa Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda. com as pessoas jurídicas acima expostas.

Ressalta-se que a Lei Federal n. 5.194/66 em seu art. 6º, alínea "c", considera como exercício ilegal da profissão "*o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas*".

A situação indica a empresa Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda. está executando os aludidos contratos sem o acompanhamento do responsável técnico, o que afronta os arts. 12 da Resolução n. 336/1989[24](em vigor à época da assinatura dos

[24]http://normativos.confea.org.br/downloads/0336-89.pdf

contratos) e 22 da Resolução n. 1.121/2019[25] ambas do CONFEA, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É passível de responsabilização pela conduta irregular, o Fiscal do Contrato, Antônio Peruch, que tinha o dever de acompanhar a execução contratual, bem como da Responsável Técnica da empresa Fortaleza Ambiental Gerenciamento de resíduos Ltda., Marivone de Lourdes Gomes da Silva, que se omitiu no dever de acompanhamento dos serviços prestados.

II.8 – DAS IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DAS CARONAS À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 001/2019

Como já relatado alhures, os municípios de Presidente Kennedy, Castelo e Alegre aderiram à ata de registro de preços n. 001/2019, decorrente do pregão presencial n. 003/2019 realizado pela Prefeitura de Marechal Floriano, cujos procedimentos encontram-se viciados, conforme sintetizado na tabela a seguir:

MUNICÍPIOS CARONA	CONTRATO	IRREGULARIDADES	DISPOSITIVO VIOLADO
Presidente Kennedy	180/19	Ausência de demonstração da vantajosidade licitação;	Art.15, § 1º, da Lei n. 8.666/93
		Composição de custos sem referenciais;	Art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93
		Descumprimento do prazo para inserção de dados no sistema Geo-obras;	Resolução n. 245/12 TCE
		Sobrepreço na contratação de serviço em valor superior ao praticado no mercado;	Art. 70, *caput*, da CF/88
Castelo	1.10248/19	Ausência de demonstração da vantajosidade licitação;	Art.15, § 1º, da Lei n. 8.666/93
		Ausência de inserção de dados no sistema Geo-obras;	Resolução n. 245/12 TCE
		Indevida formalização de empenho;	Art. 60 da Lei n. 4.320/64
		Sobrepreço na contratação de serviço em valor superior ao praticado no mercado;	Art. 70, *caput*, da CF/88
Alegre		Ausência de demonstração da vantajosidade licitação;	Art.15, § 1º, da Lei n. 8.666/93
		Prorrogação indevida da ata de registro de preços;	Art. 15, § 3º, inciso III, da Lei

[25] http://normativos.confea.org.br/downloads/1121-19.pdf

	012/2020		8.666/93
		Ausência de inserção de dados no sistema Geo-obras;	Resolução n. 245/12 TCE
		Sobrepreço na contratação de serviço em valor superior ao praticado no mercado;	Art. 70, *caput*, da CF/88

II.8.1 – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A) Prefeitura de Presidente Kennedy

Na documentação que compõe o processo administrativo n. 19612/2019 de adesão do município de Presidente Kennedy à ata de registro de preços n. 001/2019 de Marechal Floriano não consta documento algum que demonstra a vantajosidade da contratação da empresa Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda.

O município não procedeu à ampla pesquisa de preços para junto a outras empresas fornecedoras do serviço de limpeza pública ou junto a outros órgãos da administração pública que já contrataram tal serviço a fim de que fosse verificado que o preço expresso na ata n. 001/2019 estava compatível com o valor de mercado.

Ressalta-se que o art. 8º do Decreto n. 7/2011[26] que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito municipal é expresso ao determinar que os órgãos ou entidades que desejam utilizar ata de registro de preços vigente necessitam comprovar a vantajosidade daquela adesão, senão vejamos:

> Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, **desde que devidamente comprovada a vantagem**. (g. n.)

Ademais, da composição de custos (fls. 20/178 do processo n. 19.612/2019) realizada por esse município não foi possível vislumbrar benefício em aderir à ata de registro de preços, em razão da ausência de referenciais dos valores lá inseridos.

Devem, *in casu,* ser responsabilizados por suas condutas o Secretário Municipal de Meio Ambiente, Klayton Bahiense Barros, que justificou a adesão à ata sem demonstrar a vantajosidade da contratação (fls. 178-A, B, C, D, E, F, G, H e I do processo n. 19.612/2019), os Engenheiros Civis da Prefeitura, Elton Alves Coleta e Pablo Fricks Vieira, que elaboraram a composição de custos, o Procurador Geral, Rodrigo Lisboa Corrêa, que elaborou parecer jurídico, sem apontar qualquer anomalia quanto à vantajosidade da adesão (fls. 254/261), bem como o Prefeito, Dorlei Fontão da Cruz, por culpa *in eligendo e in vigilando* ante a desconcentração administrativa estabelecida pela Lei Municipal n. 1.356/2017[27].

[26] http://legislacaocompilada.com.br/kennedy/Arquivo/Documents/legislacao/html/D72011.html
[27] Art. 3º É facultada a delegação de competência, sem exclusão, porém, da responsabilidade dos ordenadores de despesas pela prática dos atos pertinentes às suas atribuições.

B) Prefeitura de Castelo

Por sua vez, quanto à adesão efetuada pela Prefeitura de Castelo, também não foi comprovada a vantajosidade em carona, pois a pesquisa de preços (anexo III do processo administrativo n. 009647/2019) foi realizada apenas com três empresas, as mesmas empresas que enviaram cotação para a Prefeitura de Marechal Floriano quando do pregão presencial n. 003/2019.

Salienta-se que a cotação, além de ter sido feita com a empresa vencedora do pregão presencial, não continha a descrição dos mesmos serviços a serem contratados, não servindo de referência de mercado; inclusive, o valor dos serviços cotados pelo município de Castelo junto à empresa Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda. foi menor do que o registrado na Ata de Registro de Preços n. 001/2019.

A comparação de valores constantes da ata com as mesmas empresas consultadas na licitação não se prestam a demonstrar a vantajosidade da adesão à ata, conforme decidiu o TCU "*a mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ('carona'), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública*" (TCU - **Acórdão 420/2018-Plenário, Rel. Walton Alencar Rodrigues).**

Portanto, revela-se essencial responsabilizar por suas condutas o Secretário Municipal de Serviços Urbanos, Celso Marcolan Casagrande, que justificou a adesão à ata sem demonstrar a vantajosidade da contratação e procedeu à cotação de preços (anexo III do processo n. 009647/2019), e o Prefeito, Luiz Carlos Piassi, que apôs sua assinatura no termo de adesão à de registro de preços n. 001/2019.

C) Prefeitura de Alegre

Na documentação disposta no processo administrativo n. 0276/2020, confeccionada para adesão do Município de Alegre à ata de registro de preços n. 001/2019 de Marechal Floriano, não foi demonstrada a vantajosidade, exigida no art. 26 do Decreto Municipal n. 8.230/2011, para a contratação da empresa Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda..

Ressalta-se que os secretários sequer pesquisaram os valores pagos por outros órgãos públicos na prestação do serviço de limpeza pública, como forma de dar mais confiabilidade e certeza ao preço estabelecido na ata de registro de preços n. 001/2019.

Devem ser responsabilizados por suas condutas irregulares, os Secretários Municipais de Desenvolvimento Rural e de Obras, Planejamento urbano e Serviços Públicos, Alessandra Vasconcelos Albergaria e Henrique Serafim de Souza Pinel, respectivamente, os quais justificaram a adesão à ata sem demonstrar a vantajosidade da contratação (fls. 02/33 do processo n. 279/2020), a Procuradora Municipal, Cristina Celi Rezende de Oliveira, que elaborou parecer jurídico, sem apontar qualquer anomalia quanto à vantajosidade da

adesão (fls. 38/42), bem como o Prefeito, José Guilherme Gonçalves Aguilar, que autorizou a adesão e assinou os demais atos da contratação.

II.8.2 – SOBREPREÇO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO EM VALOR SUPERIOR AO PRATICADO NO MERCADO

Conforme demonstrado no item **II.7.1 – DO SOBREPREÇO/SUPERFATURAMENTO** - desta representação, os valores dos itens "coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com caminhão coletor compactador", de "varrição manual de vias públicas pavimentadas" e de "equipe de serviços diversos" foram registrados com sobrepreço e redundaram num superfaturamento da ordem aproximada R$ 1.148.724,15.

Não obstante, no procedimento de adesão, as prefeituras de Presidente Kennedy, Castelo e de Alegre não comprovaram a vantagem em aderir a ata de registro de preços e a compatibilidade daqueles preços com o valor de mercado, indo de encontro a firme e ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União[28]:

> **No Sistema de Registro de Preços, não cabe ao órgão gerenciador a verificação da vantagem da adesão de cada interessado. Compete ao órgão ou entidade não participante utilizar os preços previstos na ata combinados com os quantitativos da contratação que pretende realizar para avaliar e demonstrar a economicidade de sua adesão.** (g. n.)
> O art. 8º do Decreto 3.931/2001 estabelecia que a adesão à ata deveria ser precedida de consulta ao órgão gerenciador, "desde que devidamente comprovada a vantagem". Essa comprovação é de interesse e de responsabilidade do interessado em aderir à ata, e não do órgão gerenciador.
> [...] 101. Não há como exigir do órgão gerenciador a verificação da vantagem da adesão para cada interessado. Cabe ao carona utilizar os preços previstos na ata combinados com os quantitativos do evento que pretende realizar para avaliar a economicidade da adesão.
> **(Acórdão 1151/2015 - Plenário | Relatora: Ana Arraes)**
>
> **Toda contratação, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento.** (g.n.)
>
> Cabe ressaltar que toda contratação, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento, conforme previsto na legislação correlata e jurisprudência deste Tribunal:
> ´9.2.2. providencie pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem para a Administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Lei n. 8.666/1993;
> **(Acórdão 2.764/2010-TCUPlenário). (Acórdão 1793/2011 - Plenário | Relator: Valmir Campelo).**

[28] http://www.olicitante.com.br/wp-content/uploads/2015/11/Registro-de-Pre%C3%A7os-Principais-Julgamentos-do-TCU-O-Licitante.pdf

> **O procedimento de adesão de órgão não participante a ata de registro de preços depende de planejamento prévio que demonstre a compatibilidade de suas necessidades com a licitação promovida e de demonstração formal da vantajosidade da contratação**. (g. n.)
> 9.4. dar ciência ao sobre as seguintes impropriedades: 9.4.1. adesão a ata de registro de preços sem a efetiva demonstração da vantajosidade da contratação, bem assim da compatibilidade às reais necessidades do órgão, o que não se coaduna com o art. 22 do Decreto 7.892/2013 e com o item 9.3.3 do Acórdão 1233/2012 – Plenário;
> **(Acórdão 3137/2014 - Plenário | Relator: Augusto Sherman).**
>
> **A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços**. (g. n.)
> O Sistema de Registro de Preços, ao passo em que proporciona à Administração ganhos em termos de eficiência e economicidade, pode implicar em contratações desvantajosas se desacompanhadas do devido planejamento. Especificamente no caso dos "caronas", é imprescindível a demonstração da vantajosidade do preço e da adequação do objeto da ARP às reais necessidades da entidade.
> **(Acórdão 1202/2014 - Plenário | Relatora: Ana Arraes).**
>
> A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado.
> **Acórdão 509/2015-Plenário, Rel. Marcos Bemquerer**

Por terem os municípios de Presidente Kennedy, Castelo e Alegre aderido à referida ata, sem realizar os procedimentos de pesquisas de preços exigidos legalmente, os respectivos contratos também estão eivados de sobrepreço, conforme demonstrado abaixo:

(i) Contrato n. 180/2019 - a prefeitura de Presidente Kennedy aderiu a dois itens da mencionada ata de registro de preços que estão superfaturados, quais sejam "varrição manual de vias públicas" e "equipe de serviços diversos", visto que esses serviços custam 47,91% e 75%, respectivamente, a mais do que os serviços prestados pela mesma empresa ao município de João Neiva e 10,35% e 6,02%, nesta ordem, a maior do que o valor pago pela prefeitura de Fundão, resultando em **dano estimado de R$ 1.344.113,56;**

(ii) Contrato n. 1.10248/2019 - a prefeitura de Castelo aderiu aos três itens superfaturados da ata de registro de preços n. 001/2019, a saber: "coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com caminhão coletor compactador", de "varrição manual de vias públicas pavimentadas" e de "equipe de serviços diversos", havendo sobrepreço em todos estes itens, nesta ordem 13,24%, 47,91% e 75%, quando comparado à prefeitura de João Neiva, e 3,42%, 10,35% e 6,02 quando comparado à prefeitura de Fundão, resultando em **dano estimado de R$ 799.624,48;**

(iii) Contrato n. 012/2020 – a prefeitura de Alegre aderiu a dois itens da ata de registro de preços n. 001/2019, quais sejam: "varrição manual de vias públicas pavimentadas" e de "equipe de serviços diversos", havendo sobrepreço em todos estes itens, nesta ordem 47,91% e 75%, respectivamente, a mais do que os serviços prestados pela mesma empresa ao município de João Neiva e 10,35% e 6,02%, respectivamente, resultando em **dano estimado de R$ 548.736,47.**

Dessa forma, ao efetuar a adesão a ata de registros de preços do município de Marechal Floriano, cujos valores estão em desconformidade com o mercado, conforme já evidenciado, sem efetuar o procedimento de pesquisa, indispensável não só para comprovar a vantajosidade da contratação, mas também para a correta estimativa dos preços, incorreram os agentes em conduta lesiva ao erário, cujo dano ser objeto de liquidação no processo de fiscalização.

Lado outro, com a identificação de sobrepreço/ superfaturamento, decorrente da celebração de contrato mais oneroso para a Administração Pública, devem ser responsabilizados o Prefeito de Presidente Kennedy, Dorlei Fontão da Cruz, por culpa *in eligendo e in vigilando* ante a desconcentração administrativa estabelecida pela Lei Municipal n. 1.356/2017[29], o Secretário Municipal de Meio Ambiente de Presidente kennedy, Klayton Bahiense Barros, o Prefeito de Castelo, Luiz Carlos Piassi, e o Prefeito de Alegre, José Guilherme Gonçalves Aguilar, os quais assinaram os contratos n. 180/2019, n. 1.10248/2019 e 012/2020, respectivamente, assim como a empresa Fortaleza Ambiental Gerenciamento de resíduos Ltda., que se beneficiou dos gastos antieconômicos.

II.8.3 – DA PRORROGAÇÃO INDEVIDA DA ATA POR MUNICÍPIO "CARONA"

Verificou-se do processo administrativo n. 276/2020 da Prefeitura de Alegre que esta, ao aderir à ata de registro de preços n. 001/2019 da Prefeitura de Marechal Floriano a transmudou para a Ata do município de Alegre – n. 017/2020 – e, por consequência, prorrogou a vigência desta ata para 07/02/2021, como exposto (fls. 258/260 do processo n. 276/2020):

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019

ADESÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 001/2019
(PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO-ES)

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2020	
Data da Assinatura: 07/02/2020	Vigência: 12 meses (07/02/2021)
Pregão Presencial Nº 003/2019 – Registro de Preços Nº 001/2019 Prefeitura Municipal de Marechal Floriano-ES	
Processo (s) nº:	10554/2018 – SEMUR (PMMF-ES) e 0276/2020 – SEMOPUS (PMA-ES)
Data da Sessão:	07/02/2019, às 14h
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PÚBLICA COMPLEMENTAR (URBANA E RURAL) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ALEGRE-ES
Preço:	R$ 1.388.750,00 (Um milhão, trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais), divididos em dez meses de R$ 138.875,00 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais).
Beneficiária(s):	FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA
CNPJ:	31.736.796/0001-79
Telefones contato:	(27) 3236-1692 – 3093-1692 – 99637-2098
Pregoeiro:	

[29]Art. 3º É facultada a delegação de competência, sem exclusão, porém, da responsabilidade dos ordenadores de despesas pela prática dos atos pertinentes às suas atribuições.

Todavia, a ata de registro de preços n. 001/2019 não admite prorrogação, pois foi assinada com prazo máximo de validade de um ano (12/02/2029 a 12/02/2020), nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei n. 8.666/93 (fls. 635/638 do processo administrativo n. 10554/2018).

O TCU determina que "*a vigência de atas de registro de preços resultante de pregão promovido por município não pode superar o prazo de um ano, tendo em vista o disposto no inciso III, do § 3º, do art. 15 da Lei 8.666/1993*" (Acórdão 3269/2012 - Plenário | Relator: Raimundo Carreiro – Informativo de Licitações e Contratos 134/2012).

Noutra oportunidade, manifestou novamente o egrégio TCU[30] quanto aos prazos de validade de atas de registro de preço, consoante exposto:

> **Na contagem do prazo de validade da ata de registro de preços, computa-se o período em que vigorou medida cautelar suspensiva adotada pelo TCU. Ultrapassados doze meses (art. 12 do Decreto 7.892/13), a própria vantagem da contratação pode estar prejudicada, seja qual for o adquirente (gerenciador, participante ou "carona"). A proteção ao valor fundamental da licitação ' obtenção da melhor proposta - se sobrepõe à expectativa do vencedor da licitação.** (g. n.)
> O valor a ser protegido é sempre o interesse público, o que, nas licitações, encontra-se materializado pela obtenção da melhor proposta. Como diversos adquirentes poderão aderir à Ata decorrente do SRP, o prazo de doze meses é um limite razoável para presumir a "vantajosidade" daquele resultado, em face das características próprias do mercado à época da licitação. Os preços, afinal, não são consequência única do processo inflacionário. Existem flutuações específicas de custos dos insumos e relações distintas de oferta e demanda, além de superlativas variáveis específicas no âmbito mercadológico de cada fornecimento/serviço a impactar o resultado potencial da licitação.
> 16. Logo, nesse pano de fundo, independe se a Ata restou-se suspensa por qualquer motivo - inclusive em face da medida cautelar prolatada. Ultrapassados doze meses, a própria vantagem da contratação pode estar prejudicada, seja qual for o adquirente (gerenciador, participante ou "carona" do SRP). Tal proteção ao valor fundamental licitatório, obviamente, se sobrepõe à "expectativa" do vencedor da licitação.
> **(Acórdão 1285/2015 - Plenário | Relator: Benjamin Zymler)**
> **A validade da ata de registro de preços, incluídas eventuais prorrogações, é de doze meses,** mesmo que os procedimentos da contratação tenham sido suspensos por qualquer motivo, inclusive por conta de medida cautelar prolatada pelo TCU. (g.n.)
> **Acórdão 1401/2014 – Plenário | Relator: Augusto Sherman.**
>
> **É ilegal a inserção de cláusula em ata de registro de preços prevendo a possibilidade de prorrogação de sua vigência por prazo total superior a doze meses.** (g. n.)
> A inserção de cláusula na ata de registro de preços prevendo a possibilidade de prorrogação da sua vigência por prazo total superior a doze meses, tal como consta na cláusula segunda da ata de registro de preços decorrente do pregão eletrônico 005/2012, é ilegal, por contrariar o disposto no art. 15, § 3º, inciso III, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte (e.g. dos Acórdãos 3.028/2010 e 2.140/2010-TCU-2ª Câmara, e 991/2009 e 3.269/2012- TCU- Plenário).

30 http://www.olicitante.com.br/wp-content/uploads/2015/11/Registro-de-Pre%C3%A7os-Principais-Julgamentos-do-TCU-O-Licitante.pdf

(Acórdão 408/2013 - Plenário | Relator: Raimundo Carreiro)

Dessa forma, resta infundada a prorrogação da ata de registro de preços feita pelo município de Alegre, consubstanciando, mais uma vez, desrespeito aos arts. 9º da Lei 10.520/02 e 15, § 3º, inciso III, da Lei n. 8.666/93, conduta que se imputa ao Prefeito, José Guilherme Gonçalves Aguilar, que apôs sua assinatura na ata de registro n. 017/2020 com prorrogação além do prazo permitido em Lei (fls. 258/260 do processo n. 0276/2020).

II.8.4 – DA INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA GEO-OBRAS

Verificou-se, através de consulta ao portal Geo-obras, que as prefeituras de Marechal Floriano, Presidente Kennedy, Castelo e Alegre não estão respeitando os prazos estabelecidos na Resolução TC n. 245/2012 para disponibilizar dados e informações ao sistema Geo-Obras referente à execução dos contratos n.s 054/2019, 180/2019, 110248/2019 e 012/2020, respectivamente.

Ressalta-se inclusive que os contratos firmados pelas prefeituras de Castelo e Alegre sequer foram inseridos ao sistema do Geo-obras.

Assim, devem ser responsabilizados por suas condutas omissivas os Prefeitos de Marechal Floriano, João Carlos Lorenzoni, de Presidente Kennedy, Dorlei Fontão da Cruz, de Castelo, Domingos Fracaroli, e de Alegre, José Guilherme Gonçalves Aguilar.

II. 8.5 – DA INDEVIDA FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO

Apurou-se do contrato n. 1.10248/2019 firmado pela Prefeitura de Castelo irregularidade referente ao momento da realização do empenho da despesa pactuada.

Observa-se das notas de empenho n. 0004853/2019 e n. 0004854/2019 (fls. 32/33 do processo n. 10.248/2019) que o empenho foi efetivado em 20/08/2019, contudo, as duas primeiras notas fiscais expedidas n. 1256 e n. 1298 se referem aos serviços executados nos períodos de 14 a 31/07/2019 e 01 a 31/08/2019, respectivamente, conforme vê-se:

MUNICÍPIO DE CASTELO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO-ES
ESPÍRITO SANTO
27.165.638/0001-39
NOTA DE EMPENHO Nº 0004853/2019

10248/19 — Folha nº 32 — Assinatura

O ordenador da Despesa, para efeito de execução orçamentária nos termos da legislação vigente, determina que seja empenhada, neste exercício, a importância a seguir especificada.

Exercício : 2019 | **Tipo:** Global
Ficha : 0001228 | **Data :** 20/08/2019
Processo : 0010248/2019 | **Valor : 479.925,00**

Órgão : 015 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
Unidade Orçamentária : 001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
Função : 15 - Urbanismo
Subfunção : 452 - Serviços Urbanos
Programa : 0014 - GESTÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA PÚBLICA
Projeto/Atividade : 2.167 - MANUTENÇÃO DAS OPERAÇÕES DA LIMPEZA PÚBLICA
Elemento de Despesa : 33903900000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA
Fonte de Recurso : 15300000000 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO

Favorecido : 10394 - FORTALEZA AMBIENTAL E GERENCIAMENTO DE RESÍD. LTDA — **CNPJ/CPF :** 31.736.796/0001-79
Bairro : BENEVENTE — **Cidade :** ANCHIETA
Endereço : RUA 21 — **UF :** ESPÍRITO SANTO
Telefone Fixo: 2732361692 — **Celular:** — **PIS PASEP :**

Histórico : VALOR REF. A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE 3.000KM/EI DE VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS PÚBLICAS PAVIMENTADAS E 6.105H/H DE EQUIPE DE SERVIÇOS DIVERSOS, PARA ATENDER AOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CASTELO, NO PERIODO DE AGOSTO A OUTUBRO/2019. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2019 - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 003/2019 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO ES.

Subelemento: 33903999000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA

Saldo Anterior	479.925,00	Despesa Empenhada	479.925,00	Saldo Disponível	0,00

(quatrocentos e setenta e nove mil novecentos e vinte e cinco reais)

Reserva : 1179/2019 — **Data :** 20/08/2019
Dispensa/Inexigibilidade : 98 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇ — **Número Proc. Dispensa/Inexigibilidade :**

CONTRATO

Tipo/Número/Ano : Prestação de Serviços Nº 0110248/2019

Centro de Custo

Código	Nome	Valor
34	SERVIÇOS DIVERSOS	479.925,00
	Total	**479.925,00**

LANÇAMENTOS

Nº	Débito	Valor	Crédito	Valor
Empenho - Emissão de Empenho - Outras Despesas Correntes				
O 1	522920101000 - EMISSAO DE EMPENHOS	479.925,00	622130100000 - CREDITO EMPENHADO A LIQUIDAR	479.925,00
O 1	622120200000 - CRÉDITO PRÉ-EMPENHADO	479.925,00	622910200000 - PRE-EMPENHOS EMPENHADOS	479.925,00
O 1	622910100000 - PRE-EMPENHOS A EMPENHAR	479.925,00	622920101000 - EMPENHOS A LIQUIDAR	479.925,00
C 1	821110100000 - RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXER	479.925,00	821120100000 - DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE	479.925,00
C 1	822110101000 - PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MEN	479.925,00	822110102000 - PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MEN	479.925,00

Local/Data/Assinaturas

CASTELO, 20 de agosto de 2019

LUIZ CARLOS PIASSI
PREFEITO MUNICIPAL

Contadora CRC-ES 011107/O-9
Prefeitura Municipal de Castelo

MUNICÍPIO DE CASTELO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO-ES
ESPÍRITO SANTO
27.165.638/0001-39
NOTA DE EMPENHO Nº 0004854/2019

Nº do Processo 10248/19 | Folha Nº 33 | Assinatura

O ordenador da Despesa, para efeito de execução orçamentária nos termos da legislação vigente, determina que seja empenhada, neste exercício, a importância a seguir especificada.

Exercício : 2019 **Tipo:** Global
Ficha : 0001230 **Data :** 20/08/2019
Processo : 0010248/2019 **Valor : 188.550,00**

Órgão : 015 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
Unidade Orçamentária : 001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
Função : 15 - Urbanismo
Subfunção : 452 - Serviços Urbanos
Programa : 0014 - GESTÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA PÚBLICA
Projeto/Atividade : 2.169 - COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE REDÍDUOS SÓLIDOS
Elemento de Despesa : 33903900000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA
Fonte de Recurso : 15300000000 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO

Favorecido : 10394 - FORTALEZA AMBIENTAL E GERENCIAMENTO DE RESÍD. LTDA **CNPJ/CPF :** 31.736.796/0001-79
Bairro : BENEVENTE **Cidade :** ANCHIETA
Endereço : RUA 21 **UF :** ESPÍRITO SANTO
Telefone Fixo: 2732361692 **Celular:** **PIS PASEP :**

Histórico : VALOR REF. A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE 900T/M DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS COM CAMINHÃO COLETOR COMPACTADOR, PARA ATENDER AOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICIPIO, NO PERIODO DE AGOSTO A OUTUBRO/2019. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2019 - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 003/2019 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO ES.

Subelemento: 33903999000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA

Saldo Anterior	188.550,00	Despesa Empenhada	188.550,00	Saldo Disponível	0,00

(cento e oitenta e oito mil quinhentos e cinqüenta reais)

Reserva : 1180/2019 **Data :** 20/08/2019

Dispensa/Inexigibilidade : 98 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇ **Número Proc. Dispensa/Inexigibilidade :**

CONTRATO

Tipo/Número/Ano : Prestação de Serviços Nº 0110248/2019

Centro de Custo

Código	Nome	Valor
34	SERVIÇOS DIVERSOS	188.550,00
	Total	**188.550,00**

LANÇAMENTO:

	Nº	Débito	Valor	Crédito	Valor
Empenho - Emissão de Empenho - Outras Despesas Correntes					
O	1	622920101000 - EMISSAO DE EMPENHOS	188.550,00	622130100000 - CRÉDITO EMPENHADO A LIQUIDAR	188.550,00
O	1	622120200000 - CRÉDITO PRÉ-EMPENHADO	188.550,00	622910200000 - PRE-EMPENHOS EMPENHADOS	188.550,00
O	1	622910100000 - PRE-EMPENHOS A EMPENHAR	188.550,00	622920101000 - EMPENHOS A LIQUIDAR	188.550,00
C	1	821110100000 - RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXER	188.550,00	821120100000 - DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE	188.550,00
C	1	822110101000 - PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MEN	188.550,00	822110102000 - PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MEN	188.550,00

Local/Data/Assinaturas

CASTELO, 20 de agosto de 2019

LUIZ CARLOS PIASSI
PREFEITO MUNICIPAL

CONTADOR
Neila Bisoli
Contadora CRC-ES 011190/O-9
Prefeitura Municipal de Castelo

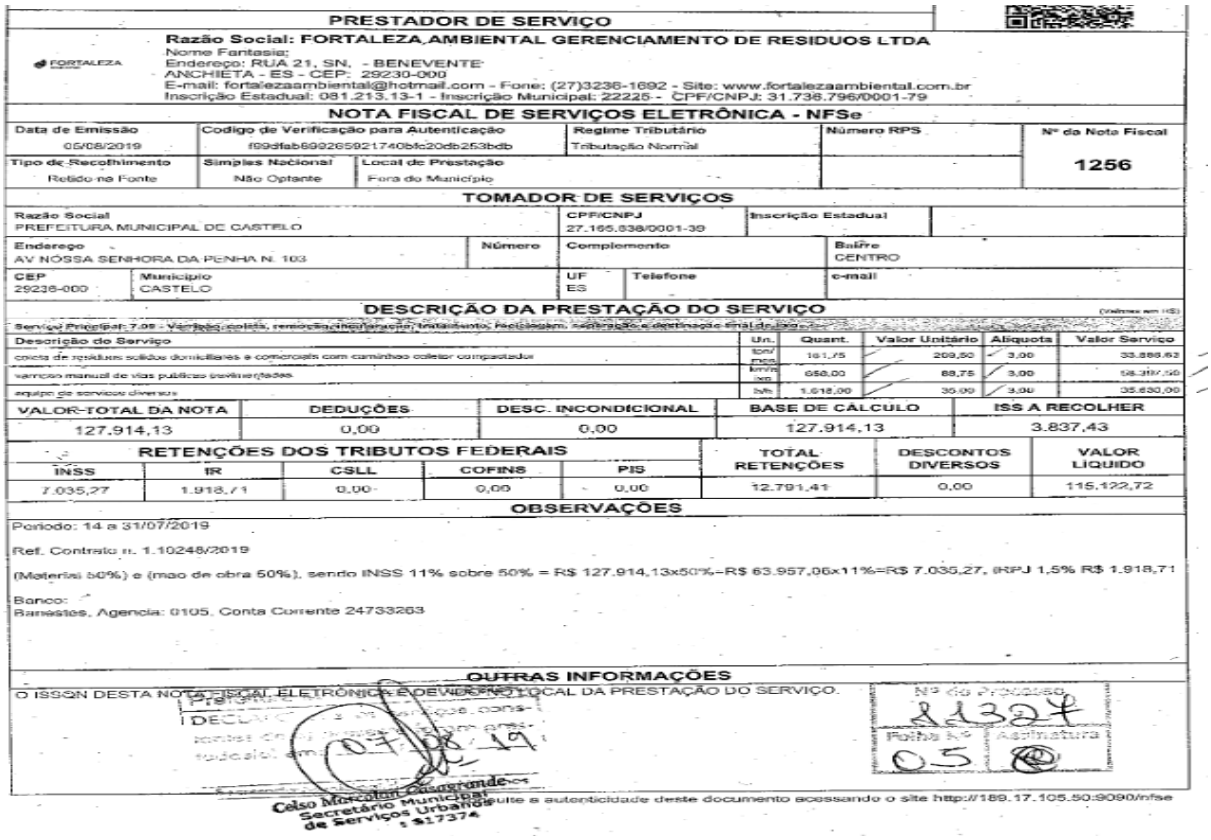

PRESTADOR DE SERVIÇO

Razão Social: FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA
Nome Fantasia:
Endereço: RUA 21, SN, - BENEVENTE
ANCHIETA - ES - CEP: 29230-000
E-mail: fortalezaambiental@hotmail.com - Fone: (27)3236-1692 - Site: www.fortalezaambiental.com.br
Inscrição Estadual: 081.213.13-1 - Inscrição Municipal: 22225 - CPF/CNPJ: 31.736.796/0001-79

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

Data de Emissão	Código de Verificação para Autenticação	Regime Tributário	Número RPS	Nº da Nota Fiscal
05/08/2019	f99dfab6992659217406fc20db253bdb	Tributação Normal		1256

Tipo de Recolhimento	Simples Nacional	Local de Prestação
Retido na Fonte	Não Optante	Fora do Município

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social	CPF/CNPJ	Inscrição Estadual
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO	27.165.838/0001-39	

Endereço	Número	Complemento	Bairro
AV NOSSA SENHORA DA PENHA N. 103			CENTRO

CEP	Município	UF	Telefone	e-mail
29236-000	CASTELO	ES		

DESCRIÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Serviço Principal: 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo

Descrição do Serviço	Un.	Quant.	Valor Unitário	Alíquota	Valor Serviço
coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com caminhão coletor compactador	ton/ mes	191,75	209,50	3,00	38.888,62
varrição manual de vias públicas pavimentadas	km/ mes	656,00	88,75	3,00	58.310,00
equipe de serviços diversos	bdi	1.018,00	35,00	3,00	35.630,00

VALOR TOTAL DA NOTA	DEDUÇÕES	DESC. INCONDICIONAL	BASE DE CÁLCULO	ISS A RECOLHER
127.914,13	0,00	0,00	127.914,13	3.837,43

RETENÇÕES DOS TRIBUTOS FEDERAIS

INSS	IR	CSLL	COFINS	PIS	TOTAL RETENÇÕES	DESCONTOS DIVERSOS	VALOR LÍQUIDO
7.035,27	1.918,71	0,00	0,00	0,00	12.791,41	0,00	115.122,72

OBSERVAÇÕES

Período: 14 a 31/07/2019

Ref. Contrato n. 1.10248/2019

(Material 50%) e (mao de obra 50%), sendo INSS 11% sobre 50% = R$ 127.914,13x50%=R$ 63.957,06x11%=R$ 7.035,27, IRPJ 1,5% R$ 1.918,71

Banco:
Banestes, Agencia: 0105, Conta Corrente 24733263

OUTRAS INFORMAÇÕES

O ISSQN DESTA NOTA FISCAL ELETRÔNICA É DEVIDO NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Nº do Processo 11327
Folha Nº 05 Assinatura

Celso Marcolan Casagrande
Secretário Municipal de Serviços Urbanos
s 317374

Consulte a autenticidade deste documento acessando o site http://189.17.105.50:9090/nfse

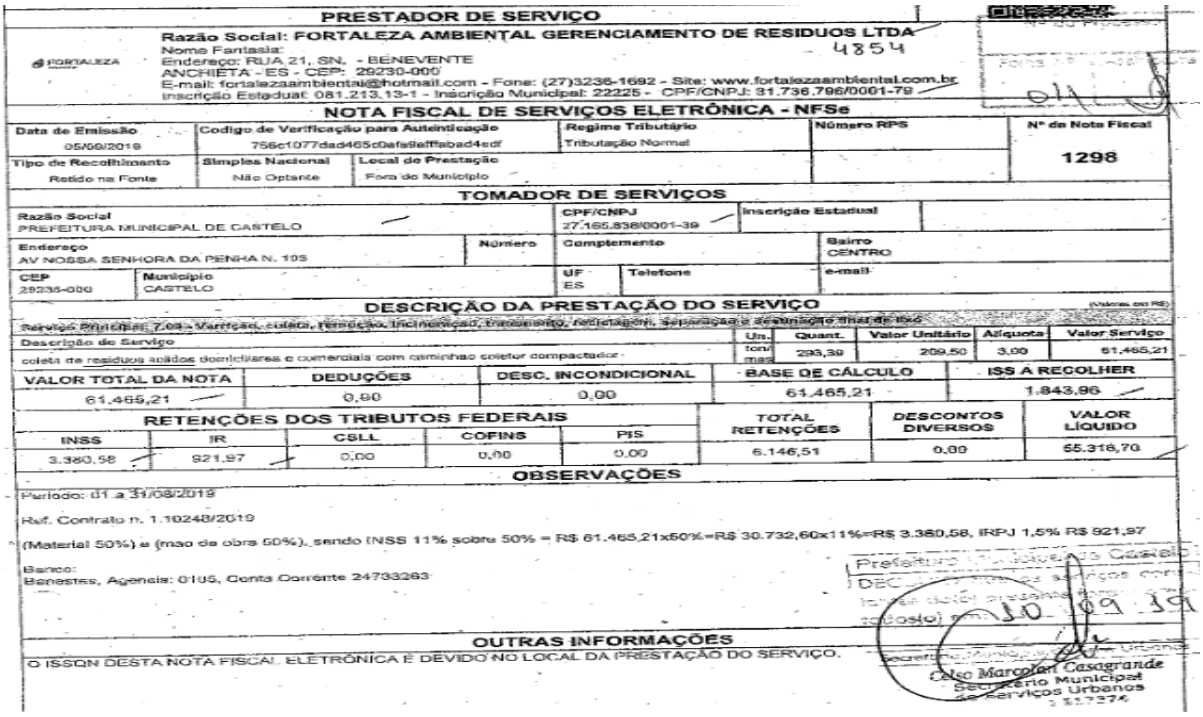

PRESTADOR DE SERVIÇO

Razão Social: FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA
4854
Nome Fantasia:
Endereço: RUA 21, SN, - BENEVENTE
ANCHIETA - ES - CEP: 29230-000
E-mail: fortalezaambiental@hotmail.com - Fone: (27)3236-1692 - Site: www.fortalezaambiental.com.br
Inscrição Estadual: 081.213.13-1 - Inscrição Municipal: 22225 - CPF/CNPJ: 31.736.796/0001-79

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

Data de Emissão	Código de Verificação para Autenticação	Regime Tributário	Número RPS	Nº da Nota Fiscal
05/09/2019	756c1077dad465c0afa9effebad4edf	Tributação Normal		1298

Tipo de Recolhimento	Simples Nacional	Local de Prestação
Retido na Fonte	Não Optante	Fora do Município

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social	CPF/CNPJ	Inscrição Estadual
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO	27.165.838/0001-39	

Endereço	Número	Complemento	Bairro
AV NOSSA SENHORA DA PENHA N. 103			CENTRO

CEP	Município	UF	Telefone	e-mail
29236-000	CASTELO	ES		

DESCRIÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Serviço Principal: 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo

Descrição do Serviço	Un.	Quant.	Valor Unitário	Alíquota	Valor Serviço
coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com caminhao coletor compactador	ton/ mes	293,39	209,50	3,00	61.465,21

VALOR TOTAL DA NOTA	DEDUÇÕES	DESC. INCONDICIONAL	BASE DE CÁLCULO	ISS A RECOLHER
61.465,21	0,00	0,00	61.465,21	1.843,96

RETENÇÕES DOS TRIBUTOS FEDERAIS

INSS	IR	CSLL	COFINS	PIS	TOTAL RETENÇÕES	DESCONTOS DIVERSOS	VALOR LÍQUIDO
3.380,58	921,97	0,00	0,00	0,00	6.146,51	0,00	55.318,70

OBSERVAÇÕES

Período: 01 a 31/08/2019

Ref. Contrato n. 1.10248/2019

(Material 50%) e (mao de obra 50%), sendo INSS 11% sobre 50% = R$ 61.465,21x50%=R$ 30.732,60x11%=R$ 3.380,58, IRPJ 1,5% R$ 921,97

Banco:
Banestes, Agencia: 0105, Conta Corrente 24733263

OUTRAS INFORMAÇÕES

O ISSQN DESTA NOTA FISCAL ELETRÔNICA É DEVIDO NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Celso Marcolan Casagrande
Secretário Municipal de Serviços Urbanos
s 317374

É indiscutível que em matéria de despesas públicas é necessário haver empenho prévio à execução da despesa, ou seja, dos serviços contratados pelo município.

Entende-se por empenho regular o ato emanado de autoridade competente, que cria para o Estado a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Toda e qualquer despesa só poderá ser efetuada mediante o prévio empenho até o limite das dotações orçamentárias de cada exercício financeiro.

O empenho materializa-se por meio da emissão de um documento denominado "Nota de Empenho", cujo efeito inicia-se a partir de seu recebimento pelo credor. A emissão da Nota de Empenho pressupõe vencidas todas as fases anteriores da execução da despesa, quais sejam: autorizações, abertura de processo licitatório, ou justificativa para sua dispensa, procedimento, julgamento, etc.

De acordo com o artigo 58 da Lei n. 4.320/64 define-se empenho da seguinte forma: *O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.

O mesmo normativo, no artigo 60, veda a realização de despesas sem prévio empenho, leia-se:

> Art. 60 - É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

O dispositivo legal acima é inequívoco ao determinar a obrigatoriedade de prévio empenho para realização da despesa. O que se identificou, no presente caso em concreto, foi justamente a burla desse comando legal, tendo em vista que despesas foram realizadas antes do devido empenho.

Ademais, salienta-se que a necessidade do prévio empenho antes da concretização da despesa foi referendado no PARECER/CONSULTA TC-017/2015-PLENÁRIO, desse Tribunal de Contas, o qual consubstancia ato normativo, aplicável a todos os órgãos jurisdicionados.

Denota-se, portanto, violação ao art. 60 da Lei n. 4.320/1964, pelo Prefeito, Luiz Carlos Piassi, como ordenador de despesas do município, o Contador, Neila Bissoli, que apôs sua assinatura nas notas de empenho, bem como o Secretário Municipal de Serviços Urbanos, Celso Marcolan Casagrande, que assinou as notas fiscais.

III – DO PEDIDO CAUTELAR

Preceitua o art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/93 que "*a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato…*".

No caso em exame, em razão dos vícios apontados nessa representação que maculam o edital de pregão presencial n. 003/2019, nula é a Ata n. 001/2019, bem assim as contratações dela decorrentes (contrato n. 54/2019), inclusive as efetuadas mediante adesões (contratos n.s 180/2019, 1.10248/2019 e 012/2020).

Depreende-se que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar, na forma do art. 125 da LC n. 621/12, sem mesmo que seja necessária a justificação prévia, haja vista que a documentação anexada a esta representação que evidenciam o escancarado desrespeito às normas da Lei n. 8.666/93 e 10.520/02.

Com efeito, a plausibilidade do direito invocado, qual seja, o *"fumus boni iuris"*, está plenamente evidenciada pela flagrante desobediência às precitadas normas constitucionais e infraconstitucionais.

Por outro lado, resta patente o requisito do *"periculum in mora"*, haja vista a evidente nulidade da ata de registro de preços e das contratações dela decorrentes, com a consequente realização de despesas lesivas ao erário.

Dessa forma, presentes os requisitos necessários, requer o **MINISTÉRIO PUBLICO DE CONTAS** seja concedida medida cautelar:

1 – determinando-se aos Municípios de Marechal Floriano, Alegre, Castelo e Presidente Kennedy que se abstenham de efetuar a prorrogação dos contratos celebrados, bem assim de efetuar qualquer aditivo, de preço ou quantitativos, até decisão final de mérito por esta egrégia Corte de Contas;

2 – fixando-se multa cominatória diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento pelos demandados no sentido de não cumprirem a ordem de abstenção, a contar da intimação da medida cautelar, nos termos do § 2º do art. 135 da Lei n. 621/12 c/c art. 391 do RITCEES, a ser aplicada em caráter pessoal ao prefeito municipal.

IV – DOS PEDIDOS FINAIS E REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e fundamentos expostos, o **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo** requer:

1 – a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, *inaudita altera parte*, nos termos do art. 125 da Lei Complementar n. 621/12 c/c arts. 376, inciso IV, do RITCEES, para que seja expedido mandado liminar, nos termos fundamentos alhures;

2 – Cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, seja determinada a CITAÇÃO dos requeridos, para querendo apresentar justificativas, consoante art. 57 da LC n. 621/12 e art. 300 do RITCEES; e

3 – NO MÉRITO, seja julgada procedente a representação para converter o feito em tomada de contas especial e julgá-la irregular, com a consectária condenação dos responsáveis ao ressarcimento ao erário de Marechal Floriano, Presidente Kennedy, Castelo e Alegre, sem prejuízo da cominação das penalidades previstas em lei.

Vitória, 22 de julho de 2020.

LUCIANO VIEIRA:07506989778

Assinado digitalmente por LUCIANO VIEIRA:07506989778
Data: 2020.07.22 12:43:06 -0300

LUCIANO VIEIRA
Procurador de Contas